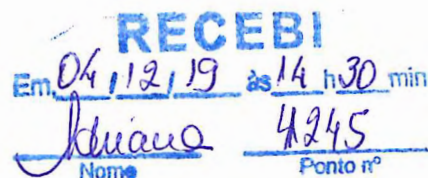


CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÕES Nºs 02/2019 E 03/2019 (APENSADA)

(Processos nºs 02 e 03, de 2019)



Representante: Partido Progressistas - PP

Representado: Deputado BOCA ABERTA

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo disciplinar instaurado em 18 de junho de 2019, com base nas Representações nºs 02/2019 e 03/2019 (apensada) apresentadas ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pelo Partido Progressista – PP.

As representações imputam ao Deputado Boca Aberta a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, previstos no art. 55, §1º, da Constituição Federal, no art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nos incisos II, IV e VII do art. 3º, no inciso X do art. 5º, e no §§1º e 4º do art. 14, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, tendo em vista que o Representado vem atuando de modo irresponsável, *“atrapalhando o funcionamento de hospitais, expondo pessoas sem autorização e agredindo seus pares, discursando inverdades com claro objetivo de prejudicar e ofender”*.

Diante dos fatos apresentados, o Representante sustenta a tese de que os fatos trazidos aos autos circunscrevem as seguintes condutas incompatíveis com o decoro parlamentar: **abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional** (art. 55, §1º, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I, do Código de Ética e

Decoro Parlamentar); **violar os deveres fundamentais do Deputado** (art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar), **praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular** (art. 4º, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar), **praticar ofensa física ou moral nas dependências da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, ou comissão, ou os respectivos Presidentes** (art. 5º, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar), **deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais dos Deputados** (art. 5º, inciso X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

O suporte probatório dos fatos narrados nas representações baseia-se em cópias anexadas às representações dos seguintes documentos:

- a) Decreto Legislativo nº 257, de 15 de outubro de 2017, da Câmara Municipal de Londrina, que cassa o mandato do Senhor Emerson Miguel Petriv, eleito Vereador do Município de Londrina nas eleições realizadas em 2 de outubro de 2016, para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2020;
- b) Decisão condenatória, exarada no bojo do Processo nº 0000173-66.2017.6.16.0014, em desfavor do Representado por ter incorrido duas vezes no tipo penal do art. 42, inciso I, da Lei de Contravenção Penal (perturbação do trabalho ou sossego alheio por meio do exercício de profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais);
- c) Vídeo contendo os registros dos fatos narrados pela representação em relação à perturbação do regular funcionamento do Hospital São Camilo, em Jataizinho, região metropolitana de Londrina, em 17 de março de 2019;
- d) Vídeo contendo os registros dos fatos relatados na representação em relação à perturbação do regular funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento Leste Oeste, em janeiro de 2017.



Das alegações constantes nas representações se extrai o seguinte **resumo das imputações** em desfavor do Representado:

- 1) QUE o Representado, na madrugada do dia 17 de março 2019, se dirigiu à unidade de saúde Hospital São Camilo, em Jataizinho, região metropolitana de Londrina. Ao chegar ao local, acompanhado de assessores, por volta de 4h30, adentrou o setor destinado aos funcionários, perguntando pelo médico de plantão. Ao ser avisado de que o profissional estaria na sala de descanso, o Representado invadiu a dependência e acordou o servidor, registrando tudo sem autorização;
- 2) QUE, indignado com o fato de o plantonista estar dormindo, o Representado iniciou tumulto, constringendo médicos, demais profissionais de saúde e guardas municipais, em flagrante desrespeito a todos que estavam no local. Além disso, promoveu a exposição indevida de suas imagens em redes sociais, rompendo os limites legais, para, de forma sensacionalista, se autopromover;
- 3) QUE o Representado editou o vídeo para que constasse a imagem de uma criança que passava mal nos corredores do hospital, enquanto aguardava atendimento, em data anterior aos fatos, o que além de configurar ato atentatório ao decoro parlamentar, consubstancia violação dos arts. 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹;
- 4) QUE não é a primeira vez que o Representado se envolve nesse tipo de confusão, tendo sido, inclusive, condenado a 22 (vinte e dois) dias de prisão em regime semiaberto, em razão de episódio semelhante protagonizado com funcionários da Unidade de Pronto Atendimento Leste Oeste em janeiro de 2017;

¹ Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

- 5) QUE o Representado, no ano de 2017, foi cassado de seu mandato de Vereador por quebra de decoro parlamentar, em razão de ter promovido arrecadação virtual a fim de angariar, na *Internet*, quantia em dinheiro para pagar multa eleitoral imposta em razão da realização de campanha eleitoral justamente em uma Unidade de Pronto-Atendimento (UPA) durante as eleições de 2016;
- 6) QUE o Representado, na reunião do dia 10 de abril de 2019 da Comissão de Seguridade Social e Família, proferiu palavras ofensivas em desfavor do Deputado Hiran Gonçalves;
- 7) QUE o Representado divulgou, em suas redes sociais, notícia sabidamente falsa, com o objetivo de denegrir a imagem do Deputado Hiran Gonçalves.

Instaurados os processos e designada esta Relatoria, vieram-me os autos conclusos para manifestação preliminar, nos termos do inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

No dia 15 de agosto, iniciou-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação do parecer preliminar, o qual se encerrou em 28 de agosto de 2019.

No dia 19 de agosto, fazendo uso da sua faculdade de manifestação em qualquer fase do procedimento disciplinar, conforme previsão constante do artigo art. 9º, § 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Representado, por meio de sua assessoria, entregou documentação à minha assessoria, com a finalidade de apresentar manifestação e prestar esclarecimentos.

No dia 20 de agosto, o parecer preliminar pela admissibilidade foi protocolado na Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

No dia 21 de agosto, o parecer foi apresentado, discutido, votado e aprovado em seu inteiro teor, por este Colegiado.

O Representado foi devidamente notificado em 30 de agosto, para apresentação da defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme

preceitua o art. 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. O prazo para a apresentação da defesa escrita pelo Representado iniciou-se, então, no dia 02 de setembro.

No dia 11 de setembro, o Representado impetrou o Mandado de Segurança nº 36.685, com pedido liminar de suspensão do presente Processo Disciplinar. A medida cautelar foi indeferida pelo Ministro Celso de Mello, no dia 30 de outubro.

No dia 13 de setembro, o Representado apresentou tempestivamente sua Defesa Escrita.

No dia 18 de setembro, iniciou-se a instrução probatória, de duração de 40 (quarenta) dias úteis, conforme estabelecido pelo inciso IV, do art. 14, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No dia 8 de outubro, foram realizadas as oitivas das seguintes testemunhas arroladas por este Relator:

- 1) Dr. Roberto Tanaka Massaki Filho;
- 2) Sr. Marcos Monteiro; e
- 3) Salomão Rodrigues Filho.

Nesse dia, o Deputado Leur Lomanto Júnior foi designado defensor dativo do Representado.

Ainda no dia 8 de outubro, o Representado protocolou petição solicitando a substituição de testemunhas de defesa, pedido deferido por este Relator no dia 15 de outubro.

No dia 22 de outubro, o Representado apresentou o segundo pedido de substituição de testemunhas da defesa, mesmo dia em que este Relator dispensou a oitiva de duas testemunhas que havia indicado, quais sejam os pais da menor que aparece no vídeo do incidente no hospital.

No dia 29 de outubro, o Deputado Hiran Gonçalves, testemunha também indicada por este Relator, prestou depoimento perante o Conselho de Ética. Na ocasião, o servidor Leo Oliveira Van Holthe, portador do ponto nº 8070, foi designado como defensor dativo do Representado para esta reunião.



Ainda no dia 29 de outubro, o Representado apresentou o terceiro pedido de substituição de testemunhas da defesa, tendo o pedido sido indeferido por este Relator no dia 31 de outubro.

No dia 31 de outubro, o Representado apresentou petição propondo cronograma de oitiva das testemunhas de defesa.

No dia 01 de novembro, o Representado apresentou petição solicitando juntada de bilhetes aéreos adquiridos em nome das testemunhas de defesa.

No dia 05 de novembro, realizou-se a oitiva do Sr. Maicon Rafael da Silva Bacili, testemunha arrolada pela defesa. Durante a oitiva, o Presidente em exercício, Dep. Cezinha de Madureira, aproveitando a presença do Representado, convidou-o a prestar seus esclarecimentos no dia 13 ou no dia 14 de novembro. O Relator, na mesma oportunidade, disponibilizou ao Representado também o dia 12 de novembro. Na ocasião, o Representado não confirmou a data de sua preferência.

No dia 06 de novembro, o Representado impetrou novo Mandado de Segurança, este protocolizado perante o Supremo Tribunal Federal sob o nº 36.797, com pedido liminar de suspensão do presente Processo Disciplinar. A ação cautelar foi distribuída, por prevenção, ao Ministro Celso de Mello e, até o presente momento, encontra-se pendente de decisão.

No dia 12 de novembro, o Representado apresentou atestado médico (07/11/2019 a 14/11/2019). No mesmo dia, ocorreu a oitiva do Sr. Everton Luiz de Assis, testemunha arrolada pela defesa.

No dia 19 de novembro, encerrou-se a instrução probatória. Ainda no mesmo dia, o Representado apresentou novo atestado médico (18/11/2019 a 29/11/2019).

No dia 20 de novembro, iniciou-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação do Parecer Final. O Relator oportunizou ao Representado 5 (cinco) dias úteis, compreendidos no prazo para a elaboração do Parecer Final, para que apresentasse, caso julgasse pertinente, suas considerações finais.



No dia 25 de novembro, o Representado protocolou petição solicitando a realização de sua oitiva ao final do prazo de seu atestado médico, e, subsequentemente, a concessão de prazo para a apresentação de alegações finais por escrito. O pedido foi indeferido por falta de previsão regimental e para evitar que o Representado impetrasse novo Mandado de Segurança sob a alegação de nulidade do processo em razão de excesso de prazo.

No decorrer dos trabalhos, o Conselho de Ética ainda obteve as seguintes documentações:

- a) degravação da reunião da Comissão de Seguridade Social e Família, na qual o Representado supostamente proferiu palavras ofensivas em desfavor do Deputado Hiran Gonçalves;
- b) cópia do processo referente à Representação nº 03/17 – Denúncia 01/17, que culminou na cassação do mandato de Vereador do Representado;
- c) imagens das câmeras no dia 17/03/2019, desde a chegada do Deputado Boca Aberta ao Hospital São Camilo e informações sobre os registros de eventuais reclamações de pacientes que estavam internados na ocasião dos fatos ocorridos naquela instituição de saúde.

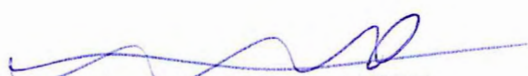
Registre-se que o Representado teve acesso a todas as documentações recebidas pelo Conselho de Ética e foi oportunizada sua respectiva manifestação.



Por fim, informo que, em decorrência de controvérsias surgidas no curso deste processo disciplinar, o voto está dividido em seis partes. A primeira é dedicada à introdução. Na segunda, analisam-se as questões preliminares. Na terceira, quarta e quinta, examinam-se matérias pertinentes ao mérito. E, finalmente, a última parte é dedicada às conclusões.

É o Relatório.

Sala do Conselho, em de de 2019.



Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator

II - VOTO DO RELATOR

A) INTRODUÇÃO

O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, em observância à Constituição Federal, estabelece os princípios éticos e as regras básicas de condutas que devem moldar o exercício do mandato de Deputado Federal. A esse conjunto de princípios éticos e regras básicas de conduta, dá-se o nome de Decoro Parlamentar.

A conotação ética da atuação do Poder Legislativo encontra apoio no próprio conceito de democracia representativa, haja vista que cidadãos comuns escolhem os seus representantes, conferindo-lhes os poderes e prerrogativas para tomarem as decisões políticas que afetam o bem-estar social². Diante disso, a postura do parlamentar deve ser pautada nos mais rígidos padrões de moral e probidade, não podendo se admitir que os representantes do povo façam uso de seus mandatos para a satisfação de interesses pessoais ou que explorem o cargo para o usufruto de privilégios ao invés de buscarem o bem comum da sociedade brasileira, sob pena de haver a corrosão dos valores e a perda da credibilidade do parlamento.

Quando se fala em decoro parlamentar, está-se referindo aos atributos que dizem respeito à *dignidade e à honra do Poder Legislativo, como instituição política*, remetendo a valores que devem balizar a atuação dos membros do Parlamento na condução de suas funções públicas. Isto é, o decoro parlamentar significa a utilização adequada das prerrogativas parlamentares.

Já a quebra do decoro pode ser concebida como a *“falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e a falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente”*³.

² Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. *Código de ética e decoro parlamentar da Câmara dos Deputados* : aprovado pela Resolução n. 25, de 2001. – Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001. 35 p. – (Série textos básicos ; n. 26)

³ REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo. *Revista de Direito Público*, 2, 10: São Paulo. Revista dos Tribunais. 1969

Neste contexto, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados foi idealizado, fundamentado na responsabilidade social e política, para ser um instrumento capaz de permitir que a sociedade brasileira volte a olhar com respeito para o Parlamento⁴. E é por meio da atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão da Câmara dos Deputados, que qualquer ato que macule a imagem do Poder Legislativo perante a sociedade deve ser combatido e punido adequadamente, conforme previsão do Regimento Interno desta Casa.

B) PRELIMINARES

B.1) PRELIMINAR - DA OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS

Inicialmente cumpre esclarecer que o Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece os prazos a serem observados na tramitação dos processos disciplinares no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. A inobservância dos prazos previstos nos artigos 13 e 14 pelo Relator autoriza o Presidente a avocar a relatoria do processo ou a designar Relator Substituto, conforme entendimento do §4º, do art. 16.

Durante todas as fases do processo, cumpro fiel e integralmente todas as determinações regimentais, zelando pela preservação da integridade do feito. Consigna-se que a participação do Representado no processo foi amplamente oportunizada, não se podendo falar em violações ao direito ao contraditório e ao direito à ampla defesa, tendo em vista que, se não foram exercidos, não o foram por discricionariedade única e exclusiva do Representado.

Entretanto, este Relator não pode deixar de registrar que foram identificadas, no curso da instrução probatória, tentativas do Representado de obstaculizar o bom andamento do processo, ao buscar criar fatos justificadores para a eventual decretação de nulidade do feito, tais como a apresentação do requerimento com a sugestão de cronograma de oitiva de testemunhas que, caso deferido, faria com que este Relator incorresse na hipótese de excesso de prazo prevista no §4º, do art. 16, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

⁴ Idem.



Diante disso, para que o Representado não intentasse Mandado de Segurança alegando excesso de prazo, tática essa utilizada em seu processo de cassação do mandato de Vereador da Câmara de Vereadores do município de Londrina/PR⁵, este Relator cumpriu de maneira intransigente todos os prazos, assim como todas as regras que regulamentam o processo disciplinar na Câmara dos Deputados.

B.2) PRELIMINAR – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO

O Representado, em sede do primeiro Mandado de Segurança (MS nº 36.685) impetrado, arguiu nulidade do processo disciplinar diante da suposta ausência de intimação pessoal. Sustentou a tese de violação do §5º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que estabelece que o *“Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo”*.

Tal alegação se mostra totalmente desarrazoada.

Conforme se depreende da simples leitura do citado dispositivo, não há qualquer exigência expressa para que as intimações ocorram de forma pessoal. Conforme será demonstrado, claramente o Representado, em inúmeras oportunidades, diretamente ou por meio de seus assessores, recusou o recebimento das intimações ou esquivou-se de recebê-las.

Impede salientar que os procedimentos adotados pelo Conselho de Ética para dar ciência das convocações de reuniões deste Órgão aos Representados e aos advogados constituídos nos processos são os seguintes:

- 1) publicação no Sistema de Tramitação Legislativa da Câmara dos Deputados – SILEG, meio oficial de comunicação da Casa, com ampla divulgação para o público interno e externo;
- 2) envio de comunicados aos *e-mails* institucionais do parlamentar representado e de seu defensor;

⁵ Conforme se depreende da Petição por dependência da Representação 03/2017 (fls. 172 a 175), da notificação extrajudicial (fls. 386 a 391) e da decisão no bojo dos autos nº 0067859-77.2017.8.16.0014, (fls. 519 a 523) ocorridas no processo de cassação do mandato de vereador do Representado. Acesso no link disponível a fl. 61/v3.

- 3) envio de comunicação por meio do INFOLEG COMUNICA, sistema da Câmara dos Deputados que envia, automaticamente, *e-mail* às assessorias das lideranças e aos gabinetes dos membros do Conselho de Ética, quando uma reunião é convocada; e,
- 4) envio de ofício impresso ao gabinete do Representado e ao escritório de seu advogado regularmente constituído nos autos da representação.

O Representado alega que não lhe foi dada ciência da convocação de reuniões deste Conselho, especialmente da Reunião de Oitiva realizada em 8 de outubro de 2019, ocasião em que foram ouvidos os Senhores Roberto Massaki Tanaka Filho, Marcos Monteiro e Salomão Rodrigues Filho, testemunhas arroladas por esta Relatoria.

Não prospera a argumentação do Representado referente à suposta falta de intimação da referida reunião, uma vez que, além das ferramentas acima elencadas para ciência da convocação da reunião, o Presidente do Conselho de Ética, durante reunião realizada no dia 1º de outubro de 2019, deu ciência pessoal ao Deputado Boca Aberta, ali presente, acerca das reuniões que seriam realizadas nos dias 8 e 9 de outubro, destinadas à oitiva dos senhores Roberto Massaki Tanaka Filho, Marcos Monteiro e Salomão Rodrigues Filho, conforme notas taquigráficas constantes da fl. 84/vol. 3.

Diante das reiteradas e infundadas alegações do Representado, este Relator passa a detalhar todos os procedimentos adotados por este órgão para dar ciência ao Deputado Boca Aberta das convocações das reuniões das quais ele alega não ter sido intimado:

1. REUNIÃO REALIZADA EM 11/09/2019:

Reunião destinada à comunicação da Notificação do Representado por Edital, da admissibilidade das Representações nºs 2 e 3 de 2019, e da abertura de prazo para apresentação da Defesa Escrita do Representado. (Ata às fls. 31 e 32/vol.2)

Foram realizados os seguintes atos processuais:



- 1) Em 05/09/2019, servidores do Conselho de Ética se dirigiram ao gabinete do Deputado Boca Aberta para protocolar o Ofício nº 045/2019-CEDPA/P, que convocava reunião para o dia 11/09/2019. Na ocasião, o Deputado Boca Aberta encontrava-se no gabinete, mas, ao ser informado de que se tratava de convocação de reunião do Conselho, retirou-se, sem receber o ofício. No mesmo momento, os servidores do gabinete, Senhores Wesley Moslaves e Patrícia, se recusaram a receber o ofício (Certidão às fls. 23 e 24/vol.2);
- 2) Em 05/09/2019, cópia do Ofício nº 045/2019-CEDPA/P foi encaminhada aos *e-mails* institucionais⁶ do parlamentar (fl. 25/vol.2);
- 3) Em 05/09/2019, servidores do Conselho de Ética novamente se dirigiram ao gabinete do Deputado Boca Aberta para tentar protocolar o Ofício nº 045/2019-CEDPA/P, ocasião em que o servidor Marcelo Heringer informou que não tinha autorização para receber o documento (fl. 29/vol.2);
- 4) Em 10/09/2019, reiteração de convocação da referida reunião foi enviada aos *e-mails* institucionais⁷ do Representado (fl. 30/vol.2).

2. REUNIÃO REALIZADA EM 18/09/2019

Reunião destinada à comunicação do início da Instrução Probatória e à apresentação do Plano de Trabalho do Deputado Alexandre Leite, Relator do processo.

- 1) Em 12/09/2019, foi enviada convocação da reunião aos *e-mails* institucionais⁸ do parlamentar (fl. 51/vol.2);

⁶ dep.bocaaberta@camara.leg.br e gab.bocaaberta@camara.leg.br

⁷ Idem.

⁸ Idem



- 2) Em 16/09/2019, servidores do Conselho de Ética se dirigiram ao gabinete do Deputado Boca Aberta para protocolar o Ofício nº 046/19-CEDPA/P, por meio do qual o Deputado Juscelino Filho, Presidente do Conselho de Ética, convocava a referida reunião. Na oportunidade, o servidor Marcelo Heringer se recusou a receber o documento (Certidão e ofício às fls. 281, 282 e 283/vol.2);
- 3) Em 17/09/2019, foi enviada reiteração da reunião aos *e-mails* institucionais⁹ do parlamentar (fl. 286/vol.2);

3. REUNIÃO REALIZADA EM 25/09/2019

Reunião destinada a comunicações acerca do Processo em desfavor do Deputado Boca Aberta.

- 1) Em 20/09/2019, foi enviada a convocação da referida reunião aos *e-mails* institucionais¹⁰ do Deputado Boca Aberta (fl. 334/vol.2);
- 2) Em 23/09/2019, servidores do Conselho de Ética se dirigiram ao gabinete do Deputado Boca Aberta para protocolar o Ofício nº 017/2019-CEDPA/S, que comunicava a convocação da referida reunião. Mesmo presente no gabinete, o Deputado Boca Aberta recusou-se a assinar o recibo e, de posse do original e da cópia do referido ofício, solicitou à servidora do gabinete que iniciasse filmagem daquele momento (Certidão às fls. 335, 336 e 337/vol.2);
- 3) Em 25/09/2019, foi enviada reiteração da reunião aos *e-mails* institucionais¹¹ do Deputado Boca Aberta (fls. 341, 342, 343 e 344/vol.2).

Curiosamente, o advogado do Representado anexou, ao Mandado de Segurança nº 36.685, **uma cópia da convocação da referida reunião** do dia 25/09/2019, **impressa em 23/09/19**, por meio da página da

⁹ Idem

¹⁰ Idem

¹¹ Idem



Câmara dos Deputados, conforme data indicada no topo superior esquerdo da folha, com a seguinte anotação manual: “não fui intimado” (Peça nº 15 dos autos).



Documento 1: Cópia da convocação da referida reunião, impressa em 23/09/2019.

A questão que se apresenta é: **de que forma pode, de boa-fé, o Representado ter realizado a impressão, no dia 23/09/2019, da convocação de reunião para o dia 25/09/2019 e afirmar que dessa reunião não teve conhecimento?**

A apresentação do documento acima, nos autos de Mandado de Segurança impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, demonstra, inequivocamente, que o Representado tenta, a todo custo, invocar, em seu proveito, nulidade que busca, de todas as formas, causar. Ora, tal situação é sabidamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico diante do princípio *nemo auditur propriam tupidinem allegans*, segundo o qual a parte não pode se beneficiar de sua própria torpeza.

Mais, vislumbro a possibilidade de o Representado ter praticado ato atentatório a dois Poderes da República: Legislativo e Judiciário, **enquadráveis em duas hipóteses distintas de quebra de decoro puníveis com a perda do mandato**, previstas nos seguintes dispositivos do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

- 1) **inciso VI, art. 4º**: pela tentativa de ludibriar a Corte Suprema Brasileira, em clara litigância de má-fé, conduta que arrasta para lama a dignidade da representação popular e a imagem da Câmara dos Deputados;
- 2) **inciso V, art. 4º**: pela clara tentativa de, conseguindo levar a erro o Supremo Tribunal Federal, fraudar o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação deste colegiado.

4. REUNIÃO REALIZADA EM 1º/10/2019

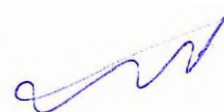
Reunião convocada para 'Comunicações acerca do Processo em desfavor do Deputado Boca Aberta'.

- 1) Em 26/09/2019, foi encaminhado, aos *e-mails* institucionais¹² do Deputado Boca Aberta, o Ofício nº 064/2019-CEDPA/P, que convocava a referida reunião (fl. 356/vol.2);

¹² Idem

- 2) Em 26/09/2019, servidores do Conselho de Ética se dirigiram ao gabinete do Deputado Boca Aberta para protocolar o Ofício nº 064/2019-CEDPA/P, o qual convocava a referida reunião. Na ocasião, uma senhora, que se identificou como esposa do Representado, informou que não poderia receber o documento, já que não havia nenhum funcionário do gabinete naquele momento (Certidão às fls. 363 e 364/vol. 2);
- 3) Em 27/09/19, os servidores do Conselho se dirigiram novamente ao gabinete do Representado a fim de protocolar o Ofício nº 064/2019-CEDPA/P, porém o gabinete se encontrava trancado (Certidão à fl. 365/vol.2);
- 4) Em 30/09/2019, foi enviada reiteração da convocação da reunião aos *e-mails* institucionais¹³ do Deputado Boca Aberta (fl. 77/vol.3.);
- 5) Em 30/09/2019, servidores do Conselho novamente se dirigiram ao gabinete do Representado para entregar o Ofício nº 064/19-CEDPA/P, mas o gabinete se encontrava trancado durante todo o dia, conforme informação de servidores de gabinete vizinho (Certidão à fl. 78/vol. 3);
- 6) Em 1º/10/2019, acrescentou-se aos procedimentos já adotados pelo Conselho de Ética publicação da referida reunião no Diário da Câmara dos Deputados – DCD, Suplemento nº 175, procedimento utilizado em todas as reuniões posteriores, tendo em vista que o gabinete permanece fechado desde o final de setembro;
- 7) Em 1º/10/2019, servidores do Conselho de Ética se dirigiram ao gabinete do Representado a fim de protocolar o Ofício nº 064/19-CEDPA/P. Na ocasião, o Deputado Boca Aberta se recusou a receber o referido documento e ordenou que uma servidora gravasse vídeo daquela

¹³ Idem



situação. Além disso, o Representado informou aos servidores do Conselho de que teve conhecimento da convocação da reunião por meio do 'Sistema da Casa' e que compareceria a essa reunião. (Certidão à fl. 79/vol. 3).

Conforme se observa, não tem qualquer fundamento a alegação de que o Representado não foi intimado ou de que não teve ciência dos atos praticados pelo Conselho de Ética. Quando ele deixa de comparecer às reuniões, não é porque não teve conhecimento, mas sim porque optou por não comparecer. Com isso, tenta se beneficiar desse comportamento, alegando que não foi intimado da realização das reuniões.

Pontua-se que, a partir do final do mês setembro de 2019, em todas as oportunidades em que os servidores do Conselho de Ética se dirigiram ao gabinete do Deputado Boca Aberta, este se encontrava fechado, como relata o próprio Representado na peça inicial do Mandado de Segurança nº 36.685. Apesar de o Representado ter informado que estava na Casa durante o período em que o gabinete se mantinha fechado, seria pouco provável que ele recebesse qualquer documento do Conselho, uma vez que já havia recusado recebimento em diversas oportunidades, quando encontrado em seu gabinete.

Cumpra observar que o gabinete do Deputado Boca Aberta é o local oficialmente indicado para encaminhamento de toda e qualquer documentação dirigida ao parlamentar.

A notória dificuldade de comunicação existente entre o Conselho de Ética e o Representado foi promovida pelo próprio Deputado Boca Aberta e, por esta razão, claramente não pode ser alegada em benefício próprio.

5. REUNIÃO REALIZADA NO DIA 08/10/2019

Reunião destinada à oitiva dos Senhores Roberto Massaki Tanaka Filho, Marcos Monteiro e Salomão Rodrigues Filho, testemunhas arroladas por esta Relatoria.

Foram enviadas as convocações abaixo elencadas ao Deputado Boca Aberta, da seguinte forma:



- 1) Em reunião deste Conselho realizada no dia 1º/10/2019, em que o Deputado Boca Aberta estava presente, conforme constam das notas taquigráficas, o Presidente informou ao Representado que, na semana seguinte, nos dias 8 e 9 de outubro, estavam confirmadas as oitivas das testemunhas do Relator (fl. 84/vol.3);
- 2) Em 03/10/2019, foi enviada, aos *e-mails* institucionais¹⁴ do Deputado Boca Aberta, convocação da reunião na qual constavam os nomes das testemunhas do Relator que confirmaram presença (fl. 122/vol.3);
- 3) Em 03/10/2019, servidores do Conselho se dirigiram ao gabinete do Deputado Boca Aberta, em 2 (dois) horários distintos, a fim de protocolar o Ofício nº 079/19-CEDPA/P, no qual constava a pauta da referida reunião de oitiva. Nas 2 (duas) oportunidades, o gabinete se encontrava trancado e com as luzes apagadas (Certidão às fls. 126 e 127/vol. 3);
- 4) Em 04/10/2019, servidores do Conselho novamente se dirigiram ao gabinete do Deputado Boca Aberta a fim de protocolar o Ofício nº 079/19-CEDPA/P. Na ocasião, o gabinete se encontrava trancado e com as luzes internas apagadas (Certidão à fl. 148/vol. 3);
- 5) Em 04/10/2019, foi publicada, no Suplemento nº 178 do Diário da Câmara dos Deputados – DCD, a convocação da referida reunião de oitiva, com a respectiva pauta;
- 6) Em 07/10/2019, servidores do Conselho se dirigiram ao gabinete do Deputado Boca Aberta para protocolar o Ofício nº 079/19-CEDPA/P, no qual constava a convocação da reunião de oitiva e a respectiva pauta, mas o gabinete se encontrava trancado e com as luzes internas apagadas (Certidão à fl. 150/vol. 3);

¹⁴ Idem



- 7) Em 08/10/2019, foi encaminhada, aos *e-mails* institucionais¹⁵ do Deputado Boca Aberta, reiteração da reunião de oitava (fl. 151/vol. 3);
- 8) Em 08/10/2019, servidores do Conselho se dirigiram, mais uma vez, ao gabinete do Representado a fim de entregar o Ofício nº 079/19-CEDPA/P, porém o gabinete se encontrava trancado e com as luzes apagadas (Certidão à fl. 152/vol. 3).

Diante do fato de o gabinete do Representado permanecer constantemente fechado, além dos procedimentos já adotados, passou-se a enviar, também, todos os comunicados e documentações aos endereços residenciais cadastrados pelo próprio Representado na Câmara dos Deputados, tanto em Brasília como em Londrina, por SEDEX, com Aviso de Recebimento (AR), por entrega direta no endereço de Brasília, por meio do TáxiLeg, e publicação das convocações de reuniões no Diário da Câmara dos Deputados – DCD, não havendo, assim, divergência de procedimento, como alegado pelo Representado.

Oportuno ainda esclarecer que, diante da inércia do Representado quanto à realização da reunião de oitava do dia 08/10/2019, enviamos, por *e-mail*, por Sedex com Aviso de Recebimento, além da tentativa de entrega no gabinete, os 4 (quatro) impressos abaixo relacionados (fls. 281 e 281-v, 283 e 289 a 297/vol.3):

- 1) Ofício nº 028/19-CEDPA/S, com o resumo do que ocorreu durante a referida reunião, especialmente da parte reservada, “alertando” que foi nomeado um Defensor Dativo para o Deputado Boca Aberta durante aquela reunião;
- 2) Ofício nº 093/19-CEDPA/P, comunicando a convocação de reunião de oitava para o dia 15/10/2019;

¹⁵ Idem

- 3) Ofício nº 031/19-CEDPA/P, comunicando a manutenção da reunião de oitiva no dia 15/10/2019, apesar da transferência da reunião deliberativa para outra data;
- 4) Ofício nº 089/19-CEDPA/P, reiterando solicitação ao Representado de apresentação de documentação solicitada pelo Deputado Alexandre Leite em seu Plano de Trabalho.

O Representado, claramente de má-fé, objetivando obstaculizar o presente feito, interpreta o artigo 9º, § 5º, do Código de Ética de maneira equivocada, exigindo que qualquer intimação seja realizada de forma pessoal. Se não bastasse, atua de modo a impedir que a intimação pessoal ocorra, esperando que com isso o processo fique paralisado.

É cristalino que o Representado, desde o início do processo, ocorrido em junho de 2019, orienta os servidores de seu gabinete a não receberem qualquer documento do Conselho de Ética e, ao mesmo tempo, tenta se aproveitar dessa dificuldade de comunicação por ele mesmo criada. Se esquivava, ainda, de receber documento do Conselho, quando é encontrado em seu gabinete, por várias oportunidades, conforme Certidões às fls. 136/vol.1, 06, 23 e 24/vol.2, 335 e 336/vol.2, e 79/vol.3.

Registre-se, por oportuno, que, em 21/08/2019, data da aprovação do Parecer Preliminar pela admissibilidade das Representações, o Representado se encontrava afastado por licença médica, porém registrou presença na reunião da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), realizada das 10h12 às 13h23, bem como nas 2 (duas) Sessões Extraordinárias da Câmara dos Deputados – a primeira de nº 232 – das 13h38 às 18h39, e a segunda, de nº 233 - das 18h40 às 23h02 (Peças nºs 10, 18 e 21 – anexadas pelo próprio Representado).

A recusa do parlamentar em receber as intimações não condiz com a postura esperada de um parlamentar, de modo que consiste dever fundamental do Deputado o agir com boa-fé, consoante estabelecido no inciso IV do art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Desse modo, a notória dificuldade de comunicação imposta ao Conselho de Ética e o Representado pelo próprio Deputado Boca Aberta, conforme plenamente comprovado pelas provas acima correlacionadas, além de não poder ser alegada pelo

Representado em benefício próprio, é passível de configurar quebra de decoro parlamentar, tendo em vista ter este supostamente deixado de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º (art. 5º, inciso X, CEDP).

Por estas razões, considero necessário seja dado conhecimento à Corregedoria Parlamentar acerca desses fatos, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

B.3) PRELIMINAR – DA AUSÊNCIA DE OITIVA DO REPRESENTADO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Código de Ética e Decoro Parlamentar oportuniza ao Representado “*manifestar-se em todas as fases do processo*” (§ 5º, art. 9º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar), sendo ato discricionário do Representado fazer uso de tal faculdade. Diante disso, compete ao Relator do processo disciplinar disponibilizar datas para que o Representado exerça o direito de se manifestar, observando o regular cumprimento dos prazos previstos para a conclusão do feito.

Impende salientar não haver qualquer norma regimental que preveja a necessidade de manifestação oral do Representado durante a fase instrutória do processo, muito embora esta Relatoria tenha disponibilizado os dias 12, 13 e 14 de novembro de 2019 para a realização de sua oitiva.

Em reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar realizada no dia 05 de novembro de 2019, o Presidente em exercício do Conselho de Ética, Deputado Cezinha de Madureira, convidou o Representado, presente na reunião, para prestar defesa oral no dia 13 de novembro ou no dia 14 de novembro. Além disso, na mesma oportunidade, este Relator disponibilizou também o dia 12 de novembro ao Representado. Ato contínuo, este informou aos presentes que, ao final do mesmo dia, comunicaria à Secretaria do Conselho a confirmação da data da oitiva dentre as oferecidas¹⁶.

Entretanto, apesar de devidamente cientificado das datas disponíveis, de ter assumido o compromisso de comunicar à Secretaria a data

¹⁶Conforme se depreende do trecho compreendido entre os minutos 50 e 54 do vídeo da reunião do dia 5/11/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/58454>. Acesso em 27/11/2019.

de sua preferência e de não ter manifestado qualquer óbice em relação às datas disponibilizadas, o Representado optou por quedar-se inerte.

No dia 12 de novembro, primeiro dia dentre as datas oferecidas ao Representado, o Deputado Boca Aberta apresentou atestado médico compreendendo o período de 7 a 14 de novembro. Ainda estando dentro do prazo da instrução probatória, foi oportunizado o dia 19 de novembro para a realização de sua oitiva, para cujo convite não foi obtida resposta.

No dia 19 de novembro, data para a qual foi convidado a prestar esclarecimentos, o Deputado Boca Aberta apresentou novo atestado médico, desta vez pelo período de 18 a 29 de novembro.

Esta Relatoria oportunizou, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, compreendido no prazo de 10 (dez) dias úteis que o Relator dispõe para apresentar o Parecer, a fim de que o Representado apresentasse suas alegações finais, por escrito. A apresentação dessas considerações finais, da mesma forma, é discricionariedade do Representado, podendo fazer ou deixar de fazer uso de tal faculdade.

Ademais, há previsão regimental, no artigo 18, inciso II do Regulamento do Conselho de Ética, para que o Representado se defenda no prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos, na reunião de apreciação desse parecer, o que, *de per se*, afasta qualquer possibilidade de alegação de prejuízo em sua faculdade de manifestação.

Se não bastasse, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que a ausência de oitiva do Representado nos autos do processo disciplinar não é causa, por si só, de nulidade do processo, especialmente quando a motivação do ato sancionador se baseia em outras provas suficientes para caracterizar a infração funcional.

Embora não seja o caso, tendo em vista que ao Representado foram disponibilizadas todas as oportunidades previstas para manifestar-se no processo, é indispensável a demonstração de prejuízo à defesa para que seja anulado o processo disciplinar. Na espécie, tal demonstração não está revelada na exordial.



Diante disso, não procede a alegação do Representado de que houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio da ampla defesa. Evidencia-se, sim, a tentativa de obstaculizar o bom andamento do processo.

B.4) DA TENTATIVA DE FABRICAR NULIDADE DO FEITO POR SUSPEIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO DE ÉTICA E CONSEQUENTE DECRETAÇÃO JUDICIAL DE ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

Durante o curso deste processo, o Representado tentou criar incidentes desagradáveis envolvendo membros deste Conselho de Ética, com o claro objetivo de fabricar a suspeição destes parlamentares e, conseqüentemente, impedi-los de votarem ao final deste procedimento disciplinar.

É o caso, por exemplo, do ocorrido com o Deputado Diego Garcia, a quem abordou agressivamente no Salão Verde desta Casa, no dia 11 de setembro de 2019, fato que pode ser corroborado por vídeo de ampla circulação, divulgado, inclusive, em inúmeros veículos de comunicação da imprensa nacional¹⁷.

No referido vídeo, observa-se o Representado aproximar-se do Deputado Diego Garcia, questioná-lo e agredi-lo verbalmente, proferindo o seguinte:

"(...) Você foi pego num grampo do GAECO, rapaz... (...) Você falou lá na minha ausência, por que não fala na minha cara? Você não tem vergonha nessa sua cara, você tá orquestrado junto com os deputados (...) Político safado igual você. Você é sem-vergonha. Comprou habilitação. Processo por defender político safado igual você, que compra habilitação. Corrupção passiva e ativa. Você é safado e sem vergonha, rapaz. Você não tem vergonha na sua cara, Deputado. Você é a vergonha de Bandeirantes, você abandonou o povo. Você é de lá, foi indiciado por corrupção ativa, por comprar habilitação (...) Ordinário, sem vergonha! (...)"

¹⁷<http://g1.globo.com/globo-news/jornal-das-dez/videos/v/deputados-precisam-ser-separados-pela-seguranca-no-salao-verde/7916331/>

<https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/joao-frey/deputados-briga-camara/>

<https://www.folhadelondrina.com.br/politica/boca-aberta-e-diego-garcia-trocaram-ofensas-na-camara-de-deputados-2962434e.html>

Importante esclarecer que o incidente foi motivado pelo pronunciamento do Deputado Diego Garcia na reunião deliberativa deste Conselho realizada no dia 21 de agosto de 2019, por meio do qual o parlamentar afirmou que tem sido constantemente um alvo do Representado, nos seguintes termos, conforme registrado pelas notas taquigráficas:

“(...)

Eu tenho sido também constantemente um alvo do Deputado, do qual estamos analisando o seu processo aqui no Conselho de Ética. Vários colegas de vários partidos — PT, PCdoB, PSOL — já me procuraram, ante essa postura constante e frequente do nobre Parlamentar, para que eu também ingressasse uma representação contra o mesmo aqui nesta Casa.

(...)

Esse colegiado vai ter que analisar os fatos que vêm ocorrendo com frequência. A população está ansiosa por esse parecer, a sociedade está acompanhando isso, e nós não podemos continuar admitindo uma postura como essa que o nobre Parlamentar vem tendo nesta Casa não só contra o Deputado Hiran, mas também contra diversos colegas aqui.

Se fosse algo contra um Deputado ou dois Deputados, ou contra o Deputado Diego Garcia, nós poderíamos ainda relevar, mas são inúmeros os Parlamentares que têm sido atacados, agredidos, violentados, tendo a sua imagem exposta. Uma vez que isso vai para as redes sociais, com o grande alcance que têm as transmissões feitas ao vivo pela Câmara dos Deputados, isso é de um estrago irreversível. Penso no estrago causado na imagem do Deputado Hiran, assim como eu gostaria que os nobres Parlamentares pensassem no meu caso, que sou do próprio Estado do Parlamentar, que me ataca dizendo que abandonei a minha cidade, que abandonei as minhas origens e que me desafia a ser candidato a Prefeito contra ele na cidade de Londrina, coisas tolas, coisas absurdas.

(...)”. **(grifos nossos)**

No mesmo dia, o Representado impetrou o Mandado de Segurança nº 36.685, contra o ato do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar de admitir parecer preliminar deste Relator pelo recebimento da Representação com os votos favoráveis dos Deputados Diego Garcia, Márcio Jerry e Célio Moura, sob o argumento de que estes não seriam isentos e imparciais, já que, em tese, seriam desafetos e inimigos políticos do Representado, com suposto interesse no resultado do processo. Para tanto, colaciona pronunciamentos dos referidos parlamentares, de cujos teores depreende-se nada mais que reações às provocações realizadas pelo próprio Representado, constatação que evidencia a fabricação das animosidades.

Portanto, a única conclusão possível com relação à questão ora enfrentada é a de que os parlamentares atacados pelo Representado, ao votarem pela aprovação do parecer pela admissão da representação que originou o presente processo estavam exercendo regularmente o mandato e as suas respectivas atribuições enquanto membros deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Evidente, assim, a tentativa de fabricar nulidade do feito por suspeição de membros do Conselho de Ética buscando a decretação judicial de anulação da votação da admissibilidade da Representação, com o objetivo de alteração de resultado de deliberação deste Colegiado de maneira ilegal.

Desse modo, considero a possível incorrência do Representado na hipótese prevista no inciso IV do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, punível com perda de mandato, razão pela qual seja dado conhecimento desses fatos à Corregedoria Parlamentar, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

B.5) PRELIMINAR – DA POSTURA DO PARLAMENTAR REPRESENTADO

Conforme asseverado anteriormente, a postura de um parlamentar deve ser pautada nos mais rígidos padrões de moral e probidade, não podendo se admitir que os mandatos sejam instrumento de satisfação e interesses pessoais daqueles que deveriam representar o povo. A autopromoção disfarçada de proteção da comunidade em nada contribui para a melhoria da assistência à população ou para a credibilidade do parlamento.

A Representação em desfavor do Deputado Boca Aberta traz alguns fatos supostamente desabonadores anteriores ao seu investimento ao mandato parlamentar. A análise desses fatos, bem como de outros anteriores à investidura do mandato parlamentar, é importante para identificar a conduta social e os padrões comportamentais do Representado.

Entretanto, observando o princípio da inocência, deve-se registrar que as informações contidas neste tópico destinam-se apenas a delimitar os antecedentes do Representado em relação às condutas analisadas neste processo, de maneira alguma à formação de minha convicção acerca da culpa ou da inocência do Representado.



1. DA CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR

Em 15, de outubro, de 2017, o Representado, à época Vereador eleito para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, teve seu mandato cassado pela Câmara de Vereadores de Londrina/PR por ter praticado infração ético-parlamentar passível de punição com a cassação de mandato.

Em síntese, a infração praticada consistiu no fato de o Representado ter se utilizado do cargo de Vereador, bem como da popularidade de sua página no *Facebook* para, em postagem datada de 7 de março de 2017, induzir eleitores e simpatizantes ao erro, conclamando-os a participar de uma angariação de numerário para pagamento de multa eleitoral aplicada em razão de fatos ocorridos em uma das Unidades de Pronto Atendimento – UPA, de Londrina, onde clamou por mais médicos e expôs situações irregulares, como a de médicos dormindo em plantões.

O Representado, conscientemente, deixa transparecer, no vídeo divulgado em sua rede social, que a multa por ele recebida teria sido motivada por sua atuação fiscalizatória em uma UPA, em janeiro de 2017 (quando já eleito). Tal fato não era verdadeiro, uma vez que a multa se deu em decorrência de propaganda eleitoral irregular realizada em uma UPA, durante o período eleitoral do ano de 2016. Se não bastasse, o Representado afirma, no vídeo em questão, que o não pagamento da multa, aplicada por *“um Juiz de Curitiba, que o perseguia por ser defensor do povo”* (e não por fazer campanha em local vedado pela legislação eleitoral), implicaria na perda de seu mandato, o que interessaria aos demais Vereadores.

Visando a obtenção de vantagem pecuniária indevida, o Representado deliberadamente criou narrativa não correspondente à verdade dos fatos, misturando situações fáticas diversas que em comum só tinham o fato de terem ocorrido em uma UPA. Mais grave, a manipulação maliciosa dos fatos foi exitosa e o Representado arrecadou doações pecuniárias de cidadãos que, de boa-fé, acreditaram na história falaciosa criada de que o Representado sofrera multa por ter ido a uma UPA e flagrado médicos dormindo, enquanto na realidade havia realizado propaganda eleitoral irregular.

2. DA CONDENAÇÃO PELO TIPO PENAL DO INCISO I, DO ART. 42, DA LEI DE CONTRAÇÃO PENAL

O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em face do Representado, atribuindo-lhe a prática da infração penal prevista no art. 42, inciso I, do Decreto Lei nº 3.688/41, por duas vezes, por fatos ocorridos nos dias 05 e 06 de janeiro de 2017.

O Representado, que à época dos fatos era Vereador do Município de Londrina/PR, sob o pretexto de fiscalizar o trabalho dos médicos, dirigiu-se, por duas vezes, à Unidade de Pronto Atendimento Leste Oeste e passou a gritar com funcionários e médicos e a promover algazarra, perturbando o trabalho e o sossego alheios.

O Representado, nessas oportunidades, ingressou em áreas da UPA restritas a médicos e a enfermeiros, filmando, sem autorização, as atividades dos profissionais e incitando os pacientes que aguardavam atendimento a se revoltarem contra os funcionários, causando um tumulto que impediu a continuação do atendimento médico na Unidade de Pronto Atendimento.

Instigou pacientes contra o atendimento realizado pelos profissionais que atuavam no local, causou tumulto na unidade médica e perturbou inequivocamente o trabalho e o sossego de um número indeterminado de pessoas que estavam na UPA, dentre médicos, enfermeiros e demais atendentes, além de pacientes e pessoas que aguardavam atendimento no local.

3. OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS EM DESFAVOR DO REPRESENTADO

Registra-se que o Representado possui 30 (trinta) processos criminais em seu desfavor pendentes de julgamento, pelas seguintes condutas:

1) **Crime de injúria:** Total de 3 (três) processos:

1.1) Número do processo: 0001640-85.2014.8.16.0047;

1.2) Número do processo: 0001994-13.2014.8.16.0047;

1.3) Número do processo: 0012176-26.2015.8.16.0014.

2) **Crime de Difamação:** Total de 7 (sete) processos:

- 2.1) Número do processo: 0046639-28.2014.8.16.0014;
- 2.2) Número do processo: 0070212-56.2018.8.16.0014;
- 2.3) Número do processo: 0023040-21.2018.8.16.0014;
- 2.4) Número do processo: 0027234-64.2018.8.16.0014;
- 2.5) Número do processo: 0039115-09.2016.8.16.0014;
- 2.6) Número do processo: 0066971-45.2016.8.16.0014;
- 2.7) Número do processo: 0067893-86.2016.8.16.0014.

3) **Crime de Calúnia:** Total de 7 (sete) processos:

- 3.1) Número do processo: 0003096-09.2015.8.16.0056;
- 3.2) Número do processo: 0081507-90.2018.8.16.0014;
- 3.3) Número do processo: 0049133-26.2015.8.16.0014;
- 3.3) Número do processo: 0009520-96.2015.8.16.0014;
- 3.4) Número do processo: 0044056-02.2016.8.16.0014;
- 3.5) Número do processo: 0064994-52.2015.8.16.0014;
- 3.6) Número do processo: 0069140-05.2016.8.16.0014;
- 3.7) Número do processo: 0071591-03.2016.8.16.0014.

4) **Crimes de Calúnia e Difamação:** Total de 1 (um) processo:

- 4.1) Número do processo: 0003348-41.2015.8.16.0014.

5) **Crimes de Calúnia, Difamação e Injúria:** Total de 3 (três) processos:

- 5.1) Número do processo: 0004373-94.2014.8.16.0056;
- 5.2) Número do processo: 0053427-87.2016.8.16.0014;
- 5.3) Número do processo: 0068713-37.2018.8.16.0014.

6) **Crimes de Difamação e Injúria:** Total de 3 (três) processos:



- 6.1) Número do processo: 0004892-63.2018.8.16.0045;
- 6.2) Número do processo: 0012527-31.2017.8.16.0013;
- 6.3) Número do processo: 0045580-05.2014.8.16.0014.
- 7) **Crimes de Injúria e Calúnia:** Total de 1 (um) processo:
- 7.1) Número do processo: 0072036-21.2016.8.16.0014.
- 8) **Crime de Injúria na propaganda eleitoral:** Total de 2 (dois) processos:
- 8.1) Número do processo: 0000360-86.2017.6.16.0000;
- 8.2) Número do processo: 0000129-10.2016.6.16.0157.
- 9) **Crime de Fraude Processual:** Total de 1 (um) processo:
- 9.1) Número do processo: 0050432-67.2017.8.16.0014.
- 10) **Crime de Falsificação de documento público:** Total de 1 (um) processo:
- 10.1) Número do processo: 0084720-41.2017.8.16.0014.

Devido à relevância das referidas condutas para o presente processo, passa-se a trazer o resumo dos fatos referentes às denúncias pela suposta prática de crime de fraude processual e de crime de falsificação de documento público, pelas razões a seguir expostas.

3.1. DO SUPOSTO CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL (NÚMERO DO PROCESSO: 0050432-67.2017.8.16.0014)

O Ministério Público do Paraná denunciou o Representado, à época Vereador de Londrina/PR, por ter supostamente apresentado atestados médicos falsificados com o objetivo de justificar sua ausência em audiências judiciais.

De acordo com o Ministério Público, o Representado tentou "*produzir efeito em processo penal a fim de induzir a erro o juiz*"¹⁸, o que, de acordo com o Código Penal, configuraria crime contra a administração da Justiça.

¹⁸ Fonte: <https://www.tarobanews.com/noticias/politica/mp-denuncia-boca-aberta-por-falsificar-atestado-medico-LLrEO.html>. Acesso em: 02/12/2019.

A denúncia foi apresentada pela promotora de Justiça Cláudia Piovezan, da Promotoria de Inquéritos Policiais, com base no depoimento da médica cujas assinaturas constam dos atestados. A citada médica afirmou ao Ministério Público que três dos quatro atestados foram emitidos quando ela já não era mais servidora municipal e nem mesmo morava em Londrina.

3.2. DO SUPOSTO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO

(NÚMERO DO PROCESSO: 0084720-41.2017.8.16.0014)

Supostamente, o Representado, juntamente com a advogada Anna Carolina Milléo Bittencourt, adulterou um mandado de intimação para audiência que seria realizada no dia **10 de novembro de 2016** na 189ª Zona Eleitoral de Londrina, expedido pelo juiz titular, Rodrigo Afonso Bressan.

Para justificar a impossibilidade de comparecimento em audiência que seria realizada no **dia 21 de novembro de 2016** perante a 1ª Turma Recursal do TJ/PR, os réus supostamente adulteram a data do mandado de intimação da 189ª Zona Eleitoral, e, por meio de petição, a advogada Anna Bittencourt apresentou, à MM. Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, informação de que não poderia comparecer à sessão em Curitiba para sustentação oral no recurso de Boca Aberta porque no mesmo dia – ou seja, em **21 de novembro** – havia audiência na 189ª Zona Eleitoral.

Embora se reconheça o preceito constitucional de que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*¹⁹, mostra-se no mínimo curiosa a quantidade de processos penais e a proximidade da natureza das condutas dos referidos processos em desfavor do Representado com as condutas analisadas neste procedimento disciplinar.

¹⁹ Conforme inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal.

C) MÉRITO – DO ABUSO DAS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADAS AOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

O Representado alegou que, em relação aos fatos ocorridos no Hospital São Camilo, em Jataizinho, região metropolitana de Londrina, sua conduta consistiu em exercício regular do direito do parlamentar de realizar fiscalizações *in loco* da Administração Pública. Esclareceu que a “Blitz da Saúde” se refere à fiscalização *in loco*, que ocorre mediante provocação de denúncias que chegam ao parlamentar, com o objetivo de inibir violações e a má prestação ao atendimento da população no que concerne à Saúde Pública.

Ocorre que, segundo as Representações, o Representado, na madrugada do dia 17 de março 2019, se dirigiu à unidade de saúde Hospital São Camilo, em Jataizinho, região metropolitana de Londrina. Ao chegar ao local, acompanhado de assessores, por volta de 4h30, adentrou o setor destinado aos funcionários, perguntando pelo médico de plantão. Ao ser avisado de que o profissional estaria na sala de descanso, o Representado invadiu a dependência e acordou o servidor, registrando tudo em vídeo, sem autorização.

Ato contínuo, o Representado, indignado com o fato de o plantonista estar dormindo, iniciou tumulto, constringendo médicos, demais profissionais de saúde e guardas municipais, em flagrante desrespeito a todos que estavam no local. Além disso, promoveu a exposição indevida de suas imagens em redes sociais, rompendo os limites legais para se autopromover na *Internet*.

Todavia, insta consignar que, em um Estado de Democrático de Direito, não há direitos absolutos, vez que também é princípio basilar de uma sociedade que se quer democrática e republicana a responsabilização daqueles que abusam no exercício de um direito, agindo, na verdade, com a intenção de violar direito alheio. Neste sentido, se, por um lado, a Constituição Federal assegura ao Deputado Federal diversas prerrogativas, por outro, também assegura e garante uma série de direitos fundamentais a todos os brasileiros, como a inviolabilidade da casa, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou

profissão, a liberdade de locomoção, o direito de propriedade, dentre outros (art. 5º, incisos X, XI, XIII, XV, XVII).

A partir da prova produzida na instrução probatória e dos demais elementos colhidos, como acima demonstrado, verifica-se que o Representado abusou dos seus direitos e prerrogativas inerentes ao mandato de Deputado Federal, com inequívoca vontade de causar tumulto e perturbação no interior do Hospital São Camilo, de modo a perturbar o trabalho e o sossego dos servidores por meio de gritaria, algazarra e ofensas morais.

A prova colhida por meio das testemunhas ouvidas por este Colegiado, dentre as quais o médico plantonista e o técnico em enfermagem, de modo uníssono confirmou o narrado no bojo das Representações nºs 02/2019 e 03/2019 (apensada). Restou evidente que, mediante condutas abusivas, o Representado, sob o pretexto de fiscalizar o atendimento no Hospital São Camilo, hostilizou funcionários, causou gritaria e promoveu algazarra, havendo sido asseverado, de forma unânime, que sua conduta interrompeu a normalidade dos trabalhos no local.

O vídeo juntado ao feito, editado e veiculado pelo próprio Representado, apesar de não reproduzir toda a ação, confirma a prova oral e demonstra sua presença no local, além do modo abusivo como se portou, ao perturbar o trabalho e o sossego dos que estavam trabalhando no Hospital São Camilo, além do repouso dos pacientes.

O vídeo revela o Representado ingressando no Hospital São Camilo, invadindo área restrita a funcionários, bem como filmando o médico e o técnico de enfermagem sem qualquer autorização. Ao contrário do que afirma a testemunha arrolada pela defesa, Sr. Maicon Rafael da Silva Bacili, em momento algum foi franqueado acesso ao Representado. Muito pelo contrário: no vídeo, pode-se observar que o Representado coloca a mão na porta, no momento em que decide entrar no local restrito, demonstrando, assim, que, caso encontrasse resistência, utilizaria a força para, de qualquer maneira, acessar o local.

Da mesma forma, o vídeo revela a entrada do Representado em sala de repouso do médico plantonista, tampouco sem qualquer tipo de autorização, acordando-o. Se não bastasse, o Representado se dirige ao



médico de maneira claramente desrespeitosa, ofensiva e, por vezes, intimidatória.

Isto é, durante a ação, o Representado se refere ao médico como "*mala*" no âmbito profissional, claramente cometendo crime de injúria, o qual somaria mais um inquérito à extensa lista em desfavor do Representado, não fosse o fato de o processamento do referido ilícito ser condicionado à representação da vítima. Não satisfeito, bradou expressões como: "*É melhor você ficar quieto, senão você será a maior vergonha do Paraná*", "*o senhor é uma vergonha*". Além disso, o Representado chama o enfermeiro de "*pau mandado de médico*".

Mais grave, o Representado utiliza-se de seu cargo para deliberadamente tentar subjugar e ameaçar os funcionários do Hospital São Camilo, proferindo expressões como: "*Você está falando com uma autoridade*", "*Eu tenho autoridade para entrar onde eu quiser*", "*o Senhor me respeita se não vou te dar voz de prisão*".

O conjunto probatório demonstra que a conduta do Representado se revelou desnecessária e abusiva para quem pretendia verificar a escorreita prestação de serviço público. Com efeito, o Representado não agiu com o fito de promover legítima fiscalização do serviço público prestado, mas de performar cena para se autopromover às custas da perturbação do trabalho e do sossego alheios, pois, ostensivamente, ingressou, de forma intimidatória, acompanhado de assessores, cinegrafista e segurança, em área de atendimento hospitalar cuja circulação é restrita, promoveu gritaria e ainda ofendeu funcionários que exerciam suas funções públicas.

Ademais, constatou-se que a conduta do Representado acarretou danos à imagem e à honra do médico plantonista, Senhor Roberto Tanaka Massaki Filho e do enfermeiro, o Senhor Marcos Monteiro. Prova disso é o fato de suas oitivas terem sido realizadas, em 08/10/2019, de maneira reservada a requerimento dos depoentes e mediante aprovação colegiada deste Conselho de Ética, com o fito de evitar maior exposição dos envolvidos.

Resta comprovado que o Representado agiu em flagrante abuso das prerrogativas constitucionalmente asseguradas aos membros do Congresso Nacional, **violando, portanto, o §1º do art. 55 da Constituição**



Federal, e o inciso I, do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, conduta essa passível de aplicação da pena de perda do mandato.

D) MÉRITO – DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM DE MENOR DE IDADE

Segundo as peças inaugurais deste procedimento disciplinar, o Representado editou o vídeo do ocorrido no Hospital São Camilo para que constasse a imagem de uma criança que passava mal nos corredores, em data anterior aos fatos, o que além de configurar ato atentatório ao decoro parlamentar, consubstancia-se violação dos arts. 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Em sua defesa escrita, o Representado alega que os pais da criança que aparece nas gravações autorizaram expressamente a utilização das imagens da menor. Para comprovar a autorização de uso da imagem, o Representado apresentou os seguintes instrumentos de prova:

- 1) cópia do documento de autorização do uso da imagem da menor (fl.143/v.2);
- 2) vídeo contendo gravação de autorização verbal dos responsáveis legais da criança (fl. 353/v.1 – Anexo 5).

Tendo em vista tratar-se de autorização de uso de imagem de menor de 16 (dezesesseis) anos, o incapaz maior de 12 (doze) anos deve, necessariamente, ser ouvido, uma vez que o referido ato é estritamente pessoal, relacionado diretamente à sua personalidade. Em outras palavras, é nula a autorização de uso de imagem pelos responsáveis legais, sem a manifestação de vontade da menor.

Nesse sentido, escreve Ravanans:

*“O liame íntimo que une o direito da pessoa sobre a imagem à personalidade de seu titular exige que o menor, dotado de discernimento, dê seu consentimento para qualquer relação jurídica que implique, ou que, mais precisamente, tenha por finalidade, a realização e a publicação de seus traços. Aceitar a reprodução de sua imagem é um ato eminentemente pessoal. A noção de representação do adolescente deve ser destacada quando seja o caso de ceder passo à assistência”.*²⁰

Entretanto, as imagens da menor de idade indicam se tratar de incapaz com menos de 12 (doze) anos. Neste caso, o princípio do melhor interesse da criança, sempre que possível, leva a necessidade de ouvir previamente o menor, com toda a cautela e diligência possível, para verificar se a criança compreende e não se opõe à utilização de sua imagem.

Pontua-se que, nas hipóteses em que a exposição da imagem do menor possa trazer prejuízos à sua integridade psíquica ou moral, o seu consentimento também não tem qualquer valor. Isto é, a criança ou o adolescente, mesmo com autorização de seus responsáveis legais, não pode anuir com a divulgação de imagens da sua pessoa que importem violação aos direitos fundamentais determinados pelos arts. 15 a 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como a dignidade, a honra, a integridade moral ou psíquica, ou que representem para ele situação desumana, violenta, aterrorizante, vexatória ou constrangedora, como fixado pelo artigo 18 do mesmo Estatuto.

Por essas razões, o termo de autorização de imagem da menor apresentado pelo Representado não se reveste de qualquer valor probatório, vez que carece da manifestação de consentimento da própria menor. Como se não fosse suficiente, ainda se mostra curioso o fato de que mesmo que os genitores tenham supostamente assinado o documento no dia 06 de março de 2019, sua autenticação em cartório ocorreu somente no dia 25 de junho de 2019, conforme selo digital, ou seja, 7 (sete) dias após a instauração do presente processo, que ocorreu no dia 18 de junho de 2019.

²⁰ Jacques Ravanans, La protection des personnes..., cit., p. 444. O autor ainda relata o caso de jovem atriz cujo pai firmou contrato para que participasse do filme Germinal. O Tribunal entendeu que, possuindo a menor discernimento, haveria de expressar sua vontade, sem a qual seria nulo o contrato.

Nesse contexto, considero que a exposição da menor se deu em circunstâncias atentatórias à sua dignidade, servindo sua inclusão no vídeo do ocorrido no Hospital São Camilo meramente para reforçar o caráter sensacionalista da ação perpetrada no citado estabelecimento de saúde. Restou evidente que o Representado utilizou a imagem da menor para se autopromover por meio de postagem sensacionalista e distorcida da realidade dos fatos, nas redes sociais.

Assim, por considerar que o Representado, visando somente à sua autopromoção, explorou indevidamente a imagem da menor, **considero incidir a hipótese de suspensão do exercício do mandato e de todas as prerrogativas regimentais, prevista no §1º, do art. 14, c/c inciso X do art. 5º e inciso IV do art. 3º, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.**

E) MÉRITO – DO USO ABUSIVO DA IMUNIDADE MATERIAL

A imunidade material ou inviolabilidade (*freedom of speech*), prevista no art. 53 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 35/2001, exclui a responsabilidade civil e penal dos congressistas, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Nesse sentido, a ilustre jurista Rosah Russomano afirma que:

"(...) o congressista usufrui de uma proteção ampla, integral, ininterrupta, sempre que atua no exercício do mandato. Sua palavra é livre, desconhece peias e limitações. Vota pelo modo que lhe parece mais digno e que melhor se coaduna com os reclamos de sua consciência. Emite opiniões desafogadamente, sem que o atormente o receio de haver incidido em algum crime de calúnia, de injúria ou de difamação".

A imunidade não é uma simples disposição normativa que exclui a responsabilidade dos parlamentares, trata-se de uma norma constitucional que exclui o próprio enquadramento típico das condutas por ela abrangidas. A interpretação dos preceitos que regulam a imunidade material deve ser feita de modo que garanta o amplo e efetivo exercício das funções inerentes aos membros do Poder Legislativo.

Todavia, assim como ocorre com dos direitos fundamentais, a imunidade material não pode ser considerada como prerrogativa absoluta, que não admite sua restrição. Da mesma maneira que qualquer direito fundamental previsto na Constituição Federal, a inviolabilidade parlamentar deve ser limitada quando entra em colisão com outros princípios igualmente assegurados pela ordem constitucional. Em outros termos, quando há colisões entre princípios, a solução a ser adotada deve passar pela ponderação do peso de cada um deles no caso concreto para que seja possível o estabelecimento de uma “relação de precedência condicionada”, com base nas circunstâncias fáticas.

Ainda, interessante é analisar duas previsões legais do direito comparado que fundamentam a teoria jurídica da liberdade de palavras dos parlamentares. A primeira delas é a previsão constante na Declaração de Direitos de 1689 (*Bill of Rights*), de que “*os discursos pronunciados nos debates do Parlamento não devem ser examinados senão por ele mesmo, e não em outro Tribunal ou sítio algum*”. No mesmo sentido, a Constituição dos Estados Unidos da América, em seu artigo I, Seção 6, também prevê que os Senadores e Representantes, fora do recinto das Câmaras, não terão a obrigação de responder questionamentos sobre seus discursos e debates.

Conclui-se, portanto, que é prerrogativa deste colegiado ponderar, no caso concreto, considerando a “relação de precedência condicionada”, se a utilização abusiva da imunidade material justifica o seu afastamento, procedendo com a responsabilização disciplinar do parlamentar. Entendimento diverso seria o mesmo que dar salvo conduto aos membros do Poder Legislativo para prática de toda sorte de arbitrariedades.

E.1) DAS OFENSAS MORAIS EM DESFAVOR DO DEPUTADO FEDERAL HIRAN GONÇALVES

O Representado, tanto em sua Defesa Prévia, apresentada em 19 de agosto de 2019, como em sua Defesa Escrita, apresentada em 11 de setembro de 2019, no tocante à prática de ofensa moral nas dependências da Câmara dos Deputados e da disseminação maliciosa nas redes sociais de informações em desfavor do Deputado Hiran Gonçalves, afirma que, em

momento algum, mentiu ou que há falsidade nas declarações por ele proferidas.

O Representado mantém suas afirmações:

- a) QUE o Deputado Federal pelo Partido Progressista, Dr. Hiran Gonçalves, é médico oftalmologista e Presidente da Frente Parlamentar de Medicina, sendo sua atuação parcial em defesa da classe médica, em especial neste caso, onde nitidamente o médico flagrado, filho do proprietário do Hospital, estava dormindo por mais de uma hora, em desconformidade com os regulamentos e a legislação vigente;
- b) QUE não se trata de mentira o envolvimento do Partido Progressista – PP, com a JBS Friboi, sendo fato público e notório o repasse de dinheiro ao citado partido pela empresa de JOESLEY BATISTA e WESLEY BATISTA;
- c) QUE o Deputado Hiran Gonçalves aceitou doação da JBS nas eleições de 2014 no valor total de R\$ 1.609.000,00 (um milhão seiscentos e nove mil reais);
- d) QUE, além disso, o Deputado Hiran Gonçalves possui o seguinte histórico:
 - 1- Recebimento de doação de empresa investigada pela Lava-Jato, Queiroz Galvão, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
 - 2- Réu em 3 (três) ações por danos morais, mais uma por erro médico;
 - 3- Condenado a devolver aos cofres públicos R\$368.573,18 (trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos);
 - 4- Aumento de mais de 480% (quatrocentos e oitenta por cento) em patrimônio de 2002 a 2018.

- e) QUE as denúncias realizadas no Plenário da Câmara dos Deputados pelo Representado, além de não serem inverdades, estão amparadas pelo exercício de cidadania e pela imunidade constitucional do parlamentar.

No que se refere à alegação de que tais afirmações estão amparadas pelo exercício de cidadania e pela imunidade constitucional, conforme já visto, o instituto da imunidade material tem como objetivo proteger os integrantes do Poder Legislativo contra interferência, influência ou pressão dos demais poderes, não havendo óbices para que o próprio parlamento analise a conduta de seus integrantes afim de resguardar a dignidade e a honra do Poder Legislativo, como instituição política, quando seus membros se utilizem de forma abusiva de suas prerrogativas constitucionalmente asseguradas.

E.2) DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FORJADO – CRIME DE ESTELIONATO

Instado a apresentar provas sobre eventual condenação sofrida pelo Deputado Hiran Gonçalves a devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 368.573,18 (trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos), o Representado dolosamente forjou documento público com clara intenção de fraudar o regular andamento dos trabalhos para alterar o resultado de deliberação deste Conselho de Ética, ocorrendo no procedimento incompatível ao decoro parlamentar, sujeito a perda de mandato, previsto no inciso IV, do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Conforme fl. 232/v.2, o Representado apresentou cópia de ementa de decisão prolatada no bojo da Prestação de Contas nº 223-90.2013.6.00.000, na qual o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, “*com ressalvas às contas do **Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional, referentes ao exercício financeiro de 2012 nos termos do voto do Relator. Consignados os votos vencidos em parte, da Ministra Rosa Weber e do Ministro Luiz Edson Fachin, que determinavam a devolução da quantia de R\$ 1.090.470,13, e os votos vencedores, no ponto, dos Ministros Admar Gonzaga (Relator), Sérgio Banhos, Napoleão Nunes Mais Filho, Jorge Mussi e Luiz Fux (Presidente), que ordenaram a devolução de R\$ 368.573,18 ao Erário.***”

No documento apresentado pelo Representado, abaixo da ementa, consta a expressão: “AGRAVADO: HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA”, o que supostamente comprovaria a alegação de que o Deputado Hiran Gonçalves fora condenado a devolver R\$ 368.573,18 (trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos) ao Erário.

Condenado a devolver dinheiro aos cofres públicos

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou, com ressalvas, as contas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional, referentes ao exercício financeiro de 2012, nos termos do voto do Relator. Consignados os votos vencidos, em parte, da Ministra Rosa Weber e do Ministro Luiz Edson Fachin, que determinavam a devolução de R\$ 1.090.470,13, e os votos vencedores, no ponto, dos Ministros Admar Gonzaga (Relator), Sérgio Banhos, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luiz Fux (Presidente), que ordenaram a devolução de R\$ 368.573,18 ao Erário. Composição: Ministra Rosa Weber (no exercício da Presidência) e Ministros Luiz Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Sérgio Banhos.

AGRAVADO: HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tse.jus.br>

FORTE



Fonte: http://www.camaraipatinga.mg.gov.br/uploads/files/tse-79_2018.pdf

Documento 2. Documento apresentado pelo Representado (marcações nossas)

<p>PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 223-90.2013.6.00.0000 ORIGEM: BRASÍLIA-DF</p> <p>RELATOR: MINISTRO ADMAR GONZAGA</p> <p>REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)—NACIONAL</p> <p>ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA</p> <p>REQUERENTE: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, PRESIDENTE</p> <p>ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA</p> <p>REQUERENTE: BENITO DA GAMA SANTOS, TESOUREIRO</p> <p>ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA</p> <p>REQUERENTE: BONFIM CARDOSO DA SILVA, CONTADOR</p> <p>ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA</p> <p>REQUERENTE: CARLOS CÉSAR V. DA SILVA, CONTADOR</p> <p>ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA</p> <p>REQUERENTE: LUIZ RONDON TEIXEIRA MAGALHÃES FILHO, 1º TESOUREIRO</p> <p>ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA</p> <p>Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou, com ressalvas, as contas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) — Nacional, referentes ao exercício financeiro de 2012, nos termos do voto do Relator. Designados os votos vencidos, em parte, da Ministra Rosa Weber e do Ministro Luiz Edson Fachin, que determinavam a devolução de R\$ 1.090.470,13, e os votos vencedores, no ponto, dos Ministros Admar Gonzaga (Relator), Sérgio Banhos, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luiz Fux (Presidente), que ordenaram a devolução de R\$ 368.573,18 ao Erário. Composição: Ministra Rosa Weber (no exercício da Presidência) e Ministros Luiz Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Sérgio Banhos.</p>
<p>AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 354-60.2016.6.00.0000 ORIGEM: BRASÍLIA-DF</p> <p>RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO</p> <p>AGRAVANTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB)—NACIONAL</p> <p>ADVOGADOS: SÍLVIO ESTRELA MALLET E OUTROS</p> <p>AGRAVADO: ABEL SALVADOR MESQUITA JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO: ADALBERTO CAVALCANTI RODRIGUES</p> <p>AGRAVADO: ALEXANDRE VALLE</p> <p>AGRAVADO: ALUÍSIO GUIMARÃES MENDES FILHO</p> <p>AGRAVADO: ANTÔNIO WANDSCHEER</p> <p>AGRAVADO: ASSIS MIGUEL DO COUTO</p> <p>AGRAVADA: BRUNIELE FERREIRA GOMES</p> <p>AGRAVADO: CARLOS HENRIQUE GAGUIM</p> <p>AGRAVADO: CARLOS VICTOR GUTERRES MENDES</p> <p>AGRAVADA: DÂMINA DE CARVALHO PEREIRA</p> <p>AGRAVADO: DOMINGOS GOMES DE AGUIAR NETO</p> <p>AGRAVADO: EZEQUIEL CORTAZ TEIXEIRA</p> <p>AGRAVADO: FÁBIO AUGUSTO RAMALHO DOS SANTOS</p> <p>AGRAVADO: HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA</p>

Documento 3. Documento original (marcações nossas)

Não se mostra necessária a perícia documentoscópica para verificar que o documento foi adulterado, objetivando-se falsear a verdades dos fatos.

Primeiramente cumpre pontuar que o processo em que culminou na necessidade de devolução de valores é uma Prestação de Contas, na qual foram analisadas as contas do Partido Trabalhista Brasileiro. Registre-se que o Deputado Hiran Gonçalves nunca foi filiado ao citado partido, sendo a primeira prova de que o documento foi forjado.

Em segundo lugar, pela natureza da ação, PRESTAÇÃO DE CONTAS, se o Dep. Hiran Gonçalves fosse parte integrante do processo, seria mencionado por REQUERENTE, não como AGRAVADO, termo este utilizado para referenciar as partes de outro tipo de ação, como o AGRAVO REGIMENTAL, por exemplo.

Não se mostram necessárias maiores digressões para concluir que o Representado alterou documento comprobatório entregue a este Conselho de Ética, com a clara intenção de fraudar o regular andamento do processo disciplinar para alterar o seu resultado.

Ademais, sou pela possibilidade de o Representado ter incorrido em hipótese de falta de decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, prevista no inciso IV, do art. 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, por ter apresentado documento adulterado perante este Conselho, razão pela qual sou pelo encaminhamento desses fatos à Corregedoria Parlamentar, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

E.3) DAS DEMAIS IMPUTAÇÕES


E.3.1) DO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DA JBS NAS ELEIÇÕES DE 2014

O Representado afirma que o Deputado Hiran Gonçalves aceitou doação da JBS nas eleições de 2014 no valor total de R\$ 1.609.000,00 (um milhão seiscentos e nove mil reais). Para justificar essa afirmação, o Representado alega que:

“(...) não se trata de mentira o envolvimento do Partido Progressista – PP com a JBS Friboi, sendo fato público e notório, nem mesmo que a referida empresa de Joesley Batista e Wesley Batista fez repasses de dinheiros ao Partido Representante para campanha política. Inclusive o próprio Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro recebeu dinheiro deste caixa para campanha, caixa este duvidoso, e devolveu o dinheiro ao partido afirmando ter direito à verba do fundo partidário e não da JBS. Este fato é notório também e foi amplamente utilizado na campanha presidencial de 2018. Ocorre que o Deputado Hiran Gonçalves, ao contrário do então Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, aceitou doação da JBS nas eleições de 2014 o valor de R\$ 1.300.00,00 (um milhão e trezentos mil reais) via transferência eletrônica e mais R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais) totalizando a importância de R\$ 1.609.000,00 (um milhão seiscentos e nove mil reais) (documentos em anexo).” (fls. 120 a 121/v.2)

O Representado apresentou cópia de site com o seguinte conteúdo²¹:

²¹ Fonte: <http://meucongressonacional.com/eleicoes2014/candidato/2014230000000181>. Acesso em: 02/12/2019.



Doações recebidas pelo Partido/Comitê				
10				Pesquisar
por página				
CNPJ	Nome	Descrição	Tipo	Valor
02.916.265/0001-60	JBS S/A		Transferência eletrônica	1.300.000,00
89.850.341/0001-60	GRENDENE S A		Transferência eletrônica	500.000,00
89.850.341/0001-60	GRENDENE S A		Transferência eletrônica	500.000,00
06.958.578/0001-31	ROF COMERCIAL IMPEX EIRELI		Transferência eletrônica	500.000,00
02.916.265/0001-60	JBS S/A		Cheque	309.000,00
40.450.769/0001-26	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A		Transferência eletrônica	300.000,00
44.023.661/0001-08	U T C ENGENHARIA S/A		Transferência eletrônica	300.000,00
44.023.661/0001-03	U T C ENGENHARIA S/A		Transferência eletrônica	300.000,00
44.023.661/0001-03	U T C ENGENHARIA S/A		Cheque	272.901,60
44.023.661/0001-03	U T C ENGENHARIA S/A		Cheque	250.000,00
Valor total arrecadado:				\$7.249.362,19
Mostrando de 1 até 10 de 126 registros				
Anterior 1 2 3 4 5 ... 13 Próximo				
Voltar ao topo				

 Printar

Documento 4. Documento que supostamente comprova que o Deputado Hiran Gonçalves recebeu doação da JBS.

Tal alegação é claramente fundamentada em argumentos falaciosos que objetivam falsear a verdade.

O argumento trazido pelo Representado é construído sob a falsa premissa de que o Deputado Hiran Gonçalves participou das eleições de 2014 pelo Progressistas (antigo PP), entretanto, conforme consulta realizada ao banco de dados oficial do Tribunal Superior Eleitoral, o Deputado Hiran Gonçalves disputou a eleição de 2014 para Deputado Federal, no estado de Roraima, pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN.

O Representado, mais uma vez, manipula os fatos para tentar justificar uma imputação não condizente com a realidade.

Facilmente se observa que o Representado utiliza dados da tabela de “Doações recebidas pelo Partido/Comitê”, na qual consta a relação de doações recebidas pelo conjunto de 9 (nove) partidos integrantes da coligação “Mais Roraima”, para fazer crer que o Deputado Hiran Gonçalves recebeu dinheiro da JBS.



Acessando a mesma fonte utilizada pelo Representado para produzir a prova que supostamente comprovaria que Deputado Hiran Gonçalves aceitou doação da JBS nas eleições de 2014 no valor total de R\$1.609.000,00 (um milhão seiscentos e nove mil reais), é possível verificar na tabela referente às “Doações recebidas pelo candidato” que, entre os 27 (vinte e sete) doadores para campanha do Deputado Hiran Gonçalves, não constam quaisquer doações diretas ou indiretas cuja origem seja a JBS²².

Ademais, contata-se que as doações recebidas pelo parlamentar em questão perfizeram um total de R\$ 201.569.31 (duzentos e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), valor muito inferior de R\$ 1.609.000,00 (um milhão seiscentos e nove mil reais).

E.3.2) DO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DA QUEIROZ GALVÃO

O Representado afirma que o Deputado Hiran Gonçalves recebeu doação de R\$ 10.000.00 (dez mil reais) da empresa investigada pela Lava-Jato, Queiroz Galvão, para a campanha eleitoral de 2014.

Tal alegação é uma meia-verdade. Ao analisar a documentação, constata-se que quem recebeu o citado numerário foi o Partido da Mobilização Nacional – PMN.

Uma vez que se tratou de doação partidária, cuja origem original não necessariamente é de conhecimento do parlamentar, e não havendo qualquer prova em sentido diverso, conclui-se que a afirmação do Representado é leviana e ofensiva, por dar a entender de forma leviana que o Deputado Hiran Gonçalves, por alguma relação promiscua com a empresa Queiroz Galvão, recebeu doação para sua campanha da citada empresa.

E.3.3) DAS AÇÕES POR ANOS MORAIS E ERRO MÉDICO

O Representado afirma que o Deputado Hiran Gonçalves é réu em 3 (três) ações por danos morais e em mais uma por erro médico.

De fato, o Deputado Hiran Gonçalves responde ao Processo nº 0834530-63.2014.8.23.0010 por suposto erro médico²³.

²² Idem.

²³ Fonte: <https://projudi.tjr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 02/12/2019.

Em sua oitiva realizada no dia 29 de outubro de 2019, sobre o referido processo, o Deputado Hiran Gonçalves teceu as seguintes considerações:

"(...) existe um processo aguardando perícia, no meu Estado, em que não fui eu que operei. Mas, como eu sou o responsável técnico da clínica, eu sempre sou incluído na lide. Foi um colega meu que operou o paciente. A paciente achou que o resultado não tinha ficado como ela esperava. Eu fui incluído nesta denúncia, mas porque sou diretor técnico".²⁴

Entretanto, o Representado não apresenta quaisquer provas referentes à alegação de que o Deputado Hiran Gonçalves é réu em outras 3 (três) ações por danos morais, acusado por mais de 40 (quarentas) supostas vítimas.

Sobre tais alegações, o Deputado Hiran Gonçalves esclareceu que:

"(...) um deles está arquivado, e os dois estão sob perícia. Um diz respeito a um olho que eu não operei, e o outro eu também não operei, mas a operação foi feita na minha clínica por um colega meu (...)"²⁵

E.3.4) DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DO DEP. HIRAN GONÇALVES

No que se refere à alegação de que o Deputado Hiran Gonçalves teve um aumento de patrimônio de mais de 480% de 2002 a 2018, inicialmente cumpre esclarecer que, dentro do contexto em que foi proferida, trata-se de alegação de que a referida evolução patrimonial teria ocorrido de forma injustificada.

Para sustentar tese da evolução patrimonial injustificada do citado parlamentar, o Representado apresentou cópia de duas páginas da *Internet*²⁶ (fls. 226 e 227/v.2) contendo a declaração de bens do Deputado Hiran Gonçalves, referentes à disputa eleitoral dos anos 2002 e 2018. A do ano de 2002, de acordo com o Representado, indicaria que o parlamentar teria declarado não possuir nenhum bem. Já a alusiva à disputa do ano 2018 indica

²⁴ Fonte: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/58327>; Acesso em: 03/12/2019.

²⁵ Idem.

²⁶ Fonte: <https://eleicoes.poder360.com.br>. Acesso em: 02/12/2019.

que o parlamentar declarou ter bens avaliados em sua totalidade no valor de R\$ 1.406.901,44 (um milhão, quatrocentos e seis mil, novecentos e um reais e quarenta e quatro centavos).

Inicialmente cumpre esclarecer que a base de dados utilizada pela ferramenta desenvolvida pelo Poder 360 é a pertencente ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE²⁷.

Consultando diretamente a base de dados do TSE, constatou-se que as informações dos candidatos das eleições de 1994 a 2002 estão incompletas, não havendo elementos sobre a declaração de bens de nenhum dos candidatos que concorreram o pleito de 2002 no estado de Roraima²⁸. Segundo o próprio tribunal, “*está sendo realizada uma revisão nas fontes de dados e, conforme os trabalhos forem concluídos, os arquivos serão substituídos*”²⁹.

Em vista desses argumentos, se mostra totalmente descabida a ilação do Representado sobre a evolução patrimonial do Deputado Hiran Gonçalves a partir de uma interpretação no mínimo leviana e equivocada, realizada a partir de dados constantes em *site da Internet*.

E.3.5) DAS OFENSAS PROFERIDAS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Em reunião realizada no dia 10 de abril de 2019 pela Comissão de Seguridade Social e Família (fls. 4 a 60/v.3), o Representado proferiu as seguintes palavras ofensivas em desfavor do Deputado Hiran Gonçalves:

“(...) Lave a sua boca com creolina, com ácido sulfúrico antes de falar de mim. O senhor não tem moral nenhuma para falar de mim. Só pode falar de mim, do Boca Aberta, quem tem conduta ilibada, inquestionável, irrepreensível, coisa que o senhor não tem. Quem recebe dinheiro da JBS, em 2014, mais de meio milhão de reais dos bandidos, travestidos de empresários, o tal do seu Joesley e Wesley Batista, não merece respeito. O senhor me respeita”.

A utilização de expressões como “*lave sua boca com creolina*” não se coaduna com a postura que se espera de um deputado federal. Além

²⁷ Fonte: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/poder360-lanca-base-de-dados-com-todos-os-candidatos-desde-1998/>. Acesso em 02/12/2019.

²⁸ Fonte: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2002/candidaturas-votacao-e-resultados/divulgacao-de-candidaturas-eleicoes-2002>. Acesso em: 02/12/2019.

²⁹ Idem.

disso, resta evidente que, em sua fala, o Representado imputa ao Deputado Hiran Gonçalves o recebimento de dinheiro da JBS, "*mais de meio milhão de reais dos bandidos, travestidos de empresários*".

Conforme já se comprovou no item E.3.1, tal alegação é falsa, não tendo o Deputado Hiran Gonçalves recebido direta ou indiretamente dinheiro da JBS para a campanha de 2014.

E.3.6) CONCLUSÕES SOBRE FALTA DE DECORO PARLAMENTAR

As afirmações inverídicas feitas pelo Representado claramente trouxeram danos à imagem e à honra do parlamentar Hiran Gonçalves, ocasionando restrição indevida ao exercício de seu mandato parlamentar. As informações falsas proferidas pelo Representado causaram desconfiança na população em relação ao Deputado Hiran Gonçalves, especialmente quando este se dispõe a defender a saúde pública e a medicina no Brasil, conforme se depreende do seguinte trecho de sua oitiva:

"(...) eu tenho sido submetido a acusações muito graves nas redes sociais. Esse senhor me fez estas denúncias, que ficam como sendo verdadeiras. Pessoas, principalmente no caso de algumas associações de médicos que são formados no exterior e que querem trabalhar no Brasil, acham que, como nós queremos fazer um marco legal adequado para se fazer o REVALIDA no País, nós estamos dificultando a entrada destes médicos no País e me atacam. Essas pessoas dizem: "O Deputado Hiran, que se diz um defensor da Medicina, tem 40 processos, é condenado a devolver dinheiro público. Qual é a moral que o Deputado Hiran tem para defender a saúde pública e a Medicina no nosso País?"

Ademais, impende salientar que o resultado danoso das falas inverídicas proferidas pelo Representado não atingiu somente o Deputado Hiran Gonçalves, mas sim todos os sujeitos que fazem parte de seu círculo afetivo. A respeito dos danos colaterais das falas mentirosas e irresponsáveis do Representado, o parlamentar disse as seguintes palavras:

"(...) aqui ninguém tem o direito de emporcalhar ou de conspurcar a honra de ninguém. Eu acho que nossa honra tem que ser defendida, porque nós somos não só patrimônios do nosso eleitorado, mas patrimônios da nossa família, dos nossos filhos, dos nossos netos. Não fica bem ficarmos ouvindo aqui certos achincalhes e certas mentiras que, às vezes, nós vamos passar o resto da vida tentando explicar para uma criança, para um jovem em casa, porque eles veem aquilo que está acontecendo aqui. Isso fere muito a honra de quem é sério e correto. Assim, eu acho que a postura desse cidadão aqui é muito grave, inclusive quando ele falseia documentos oficiais para emporcalhar a honra das pessoas. "



As palavras escritas não são passíveis de demonstrar o sofrimento infligido ao parlamentar, somente quem presenciou a oitiva pode perceber a dor encrustada nas palavras do Deputado Hiran Gonçalves, notadamente no trecho em que dá a entender que o resultado danoso das inverdades proferidas pelo Representado possivelmente será indelével perante seus filhos, restando somente a árdua tarefa de *“passar o resto da vida tentando explicar para uma criança, para um jovem em casa, porque eles veem aquilo que está acontecendo aqui”*.

Considerando a conduta reiterada de proferir informações manifestamente inverídicas visando a atingir a honra do Deputado Hiran Gonçalves, considerando a incapacidade de arrependimento do Representado, manifestada pelas inúmeras provas fabricadas para sustentar artificialmente suas alegações infundadas, estando evidente a utilização abusiva de sua imunidade parlamentar, **concluo pela incidência da hipótese de perda do mandato parlamentar prevista no inciso I, do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.**

E.4) DA DESQUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI

Apesar de a testemunha Maicon Rafael da Silva Bacili não ter sido arrolada inicialmente pela defesa do Representado, fato que descaracteriza a imprescindibilidade de sua oitiva, sua inclusão foi deferida com vistas a garantir a ampla defesa. A própria testemunha chegou, inclusive, a encaminhar, no dia 28 de outubro de 2019, *e-mail* ao Conselho de Ética, informando que a sua presença seria *“imprescindível para a elucidação dos fatos”* (fl.125/v.4).

Importante lembrar que este Relator indeferiu pedidos de inclusão no rol de testemunhas das pessoas ligadas diretamente ao gabinete do Representado, haja vista a existência de interesse direto no litígio ou de risco de prejuízos a estas em caso de depoimento em desfavor do próprio Deputado, circunstâncias que a tornariam, de plano, suspeitas.

Entretanto, como pudemos perceber pela oitiva realizada em 5 de novembro de 2019, o Senhor Maicon Rafael da Silva Bacili, apesar de não estar lotado no gabinete do Deputado Federal Boca Aberta, no dia dos fatos em análise, além de estar trabalhando como segurança do Representado, está lotado no gabinete do Deputado Estadual Boca Aberta Júnior, filho do Representado. Peço licença para transcrever trecho do depoimento:



“(…)

O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM - SP) - *Pois não. Qual a sua relação com os fatos?*

O SR. MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI - *Eu fui como segurança dele, como sempre.*

O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM - SP) - *Segurança dele?*

O SR. MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI - *Não sou segurança. Só no momento, tá? Naquele momento, eu fui segurança dele.*

(…)

O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM - SP) - *Então, trabalha para o filho, mas estava a serviço do pai?*

O SR. MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI - *Sim, senhor.*

(…)” (grifos nossos)

Logo no início do depoimento é possível notar uma contradição na fala da testemunha: primeiro, o senhor Maicon afirma que, “como sempre”, foi ao hospital como segurança do Representado, expressão que caracteriza a prestação de serviço habitual, uma ligação no mínimo indireta com o Representado. Porém, ao ser questionado por este Relator se era segurança do Representado, este afirmou que não, que havia desempenhado aquela função apenas naquele momento.

Após a contradição, a testemunha foi lembrada de que assinou termo de responsabilidade por meio do qual se comprometeu a dizer apenas a verdade, do qual reafirmou ter ciência. Mesmo assim, não se retratou em nenhuma de suas respostas.

Não obstante o alerta acerca do termo de responsabilidade com a verdade, nova contradição foi cometida durante a oitiva: apesar de a testemunha ter se apresentado a este Conselho como “*imprescindível para a elucidação dos fatos*”, conforme anteriormente asseverado, ao ser indagado por este Relator acerca do que poderia acrescentar de tão indispensável acerca dos fatos, mostrou-se surpreso e respondeu que o que podia trazer para este Relator é o que está no vídeo, senão vejamos:

“(…)

O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM - SP) - *No dia dos fatos, em que disse que estava presente, dia 17 de março de 2019, dá entrada às 4 horas da manhã até o fim do ocorrido. O que V.Sa. poderia acrescentar?*

O SR. MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI - ***Acrescentar? Nada!***

O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM - SP) - *Nada? Não tem nada a dizer a respeito do ocorrido?*

O SR. MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI - ***Acrescentar o quê?***

O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM - SP) - *Não, porque...*

O SR. MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI - Sobre o ocorrido, está lá no vídeo.

O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM - SP) - *Sim. É que aqui, no dia 28 de outubro de 2019, o senhor diz, no e-mail ao Conselho de Ética, em um trecho: "Deste modo, a minha presença é imprescindível para a elucidação dos fatos". Qual elucidação dos fatos o senhor pode trazer?*

O SR. MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI - *Sim, mas acrescentar... **O que eu posso trazer para o senhor é o que está no vídeo, entendeu? A gente...***

O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM - SP) - *O senhor é imprescindível. O que é imprescindível para a elucidação dos fatos e que o trouxe aqui?*

(...)" (grifos nossos)

Neste momento, mais precisamente aos 28 minutos e 17 segundos do vídeo³⁰ da reunião oficial da reunião da oitava realizada em 5 de novembro de 2011, disponível na página do Conselho de Ética, no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, o Representado interfere, tentando criticar este Relator por questionar a testemunha acerca de sua imprescindibilidade, pergunta totalmente legítima e cabível que, infelizmente, não foi devidamente respondida.

Durante as oitavas, a testemunha dirigiu seu olhar, quase que permanentemente para o Representado, buscando aprovação ou orientação para suas respostas, tentando disfarçar, sem êxito, fato que também fica claro em vídeo³¹. É o caso, por exemplo, do momento em que o Representado orienta a resposta da testemunha chacoalhando a cabeça positivamente (aos 42 minutos e 57 segundos do vídeo) e dizendo "responde!" quando este Relator perguntou se a testemunha achava que as alegações seriam ou não alegações verbais, conforme trecho destacado das notas taquigráficas, acompanhado do tempo do vídeo³² oficial da Câmara:

"(...)

(42:44) O SR. MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI - Você acha um médico que está dormindo está atendendo a população?

(42:46) O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM - SP) - Quem está fazendo a pergunta sou eu.

(42:48) O SR. BOCA ABERTA (PROS - PR) - Não, ele está respondendo. Ele está respondendo.

³⁰ Disponível em <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/58454>. Acesso em 02/12/2019.

³¹ *Idem.*

³² *Idem.*

(42:49) O SR. MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI - *Eu estou respondendo. Você acha que um médico que está dormindo... Um médico que está dormindo não é uma vergonha?*

(42:54) O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM - SP) - *Não se responde com outra pergunta. Eu perguntei se **(Aqui o Representado interfere, aos 42 minutos e 57 segundos, como mostra o vídeo: "Responde, responde!")** essas alegações, no seu conceito, são agressões verbais ou não?*

(43:04) O SR. MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI - *Já falei. Eu já respondi.*

(43:06) O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM - SP) - *Sim ou não?*

(43:07) O SR. MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI - *Eu já respondi.*

(43:08) O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM - SP) - *Sim ou não?*

(43:09) O SR. BOCA ABERTA (PROS - PR) - Não!

(43:10) O SR. MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI - *Não.*

(43:11) O SR. ALEXANDRE LEITE (DEM - SP) - *Não?*

(43:12) O SR. MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI - *Não. (...)*. **(grifos nossos)**

Ante a inexistência de novos fatos aptos a elucidarem os fatos, restou clara que a solicitação de inclusão do Senhor Maicon como testemunha neste feito representou uma tentativa frustrada de produção de provas artificiais em favor do Representado, uma vez que a participação deste Senhor em nada contribuiu positivamente para os trabalhos deste Conselho de Ética.

É o que também fica evidente durante a realização das perguntas da Deputada Dra. Vanda Milani: o Representado orientou todas as respostas da testemunha, chacoalhando a cabeça em sinal positivo ou negativo, postura notada por todos os presentes naquela reunião e que foi registrada em ata, nos seguintes termos:

*"(...) Dando continuidade à oitiva, o Presidente passou a palavra à Deputada Dra. Vanda Milani, primeira inscrita para inquirir a testemunha e, após, ao segundo inscrito, Deputado Célio Moura, que iniciou seus questionamentos, e **foi interrompido pelo Relator, Deputado Alexandre Leite, que desqualificou a testemunha, a partir daquele momento, uma vez que observou que o Deputado Boca Aberta sinalizava com a cabeça como a testemunha deveria responder às perguntas.** O Presidente, então, encerrou a oitiva do senhor Maicon Rafael da Silva Bacili. (...)*". **(grifos nossos)**

Ademais, quando o Representado passou a inquirir a testemunha, conforme presenciamos durante a reunião e pode-se claramente verificar em vídeo, percebe-se claramente a mudança de postura do Senhor Maicon com relação ao interlocutor: mais aberto e disposto ao diálogo, respondeu às

perguntas do Representado com boa vontade, contou a história conforme conduzido pelas perguntas, com uma deferência contrastante com o descaso dedicado aos demais membros deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conduta explicitamente suspeita e inaceitável.

Desse modo, restou clara a completa suspeição da testemunha, que tem ligação direta com a família e interesse direto no desfecho do caso. Não houve, por sua parte, esclarecimento dos fatos, nem significância probatória, apesar de sua alegada imprescindibilidade, razão pela qual este Relator a desqualificou.

III – CONCLUSÃO

Inicialmente, necessário se faz ressaltar que, nas infrações éticas, o bem jurídico tutelado (protegido) é a honra objetiva do Legislativo, isto é, a credibilidade e a respeitabilidade do parlamento federal perante a sociedade e as demais instituições da república. Não é por outra razão que a Constituição delegou aos próprios representantes do povo, que integram o Poder Legislativo, a legitimidade para julgar o que lhes parece ofensivo e, portanto, indecoroso.

A isso equivale dizer que a Casa Legislativa, pelo ato de cassação, protege-se do parlamentar indecoroso e assim evita que a má imagem deste se transfira, social e politicamente, para a instituição da qual faz parte.

A quebra de decoro parlamentar configura-se a partir de comportamento pessoal do parlamentar capaz de desmerecer a Casa dos representantes do povo e implicar falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, expondo-o a críticas infundadas, injustas e irremediáveis. Revela-se como uma conduta do congressista atentatória ao princípio da moralidade e contrária a padrões éticos indispensáveis ao exercício do mandato.

Conforme analisado no presente voto, a lista de provas a demonstrar a prática de irregularidades graves cometidas durante o mandato pelo Representado e que afetaram a dignidade e o decoro do Parlamento é extensa e plural, razão pela qual este Relator conclui que o Representado incidiu nas seguintes hipóteses de atos incompatíveis com o decoro parlamentar:



a) Atos puníveis com a suspensão do mandato:

1. §1º do art. 14, c/c inciso X do art. 5º e inciso IV do art. 3º, todos do Código de Ética: utilização indevida das imagens de menor de idade em circunstâncias vexatórias para autopromoção (item D deste parecer).

b) Atos puníveis com a cassação do mandato:

1. Inciso I do art. 4º do Código de Ética: abuso das prerrogativas constitucionalmente asseguradas aos membros do Congresso Nacional pela ação abusiva ocorrida no Hospital São Camilo (item C deste parecer);
2. Inciso I do art. 4º do Código de Ética: abuso das prerrogativas constitucionalmente asseguradas aos membros do Congresso Nacional pela utilização abusiva de sua imunidade parlamentar (item E.3.6 deste parecer).

De todas as hipóteses mencionadas, entre as quais se encontram aquelas que constituem quebra de decoro passíveis da perda de mandato, extrai-se um elemento em comum: há uma afronta aos valores éticos e morais da comunidade, um comportamento contrário ao que percebido como razoável pelo próprio homem médio, um ato capaz de comprometer a percepção da sociedade sobre o Parlamento. O cometimento de ações impróprias por congressistas produz, como efeito colateral, um dano à imagem social desfrutada pelo Poder Legislativo. A instituição prejudica-se em razão dos atos dos respectivos membros.

O que se presenciou durante a instrução probatória do presente feito, foi a atuação claramente orientada pela má-fé do Representado, que, a todo o momento, buscou provocar nulidade em proveito próprio. Permanente e sub-repticiamente, o Representado manipulou a verdade dos fatos, trazendo documentos diversos, sem correlação com as alegações.

Parece claro que o Representado desvirtuou o exercício do cargo de deputado federal, fazendo uso abusivo de suas prerrogativas constitucionalmente asseguradas para atingir a honra de colegas, de cidadãos e de servidores públicos, para performar cena com o fito de se autopromover

nas redes sociais às custas da perturbação do trabalho e do sossego alheio, cometendo abuso de autoridade.

Ademais, restou evidente que o Representado não demonstra arrependimento, uma vez que, sem constrangimento, apresentou provas adulteradas, manipulou a verdade dos fatos, e tentou conduzir depoimento de testemunha, tudo para sustentar suas manifestações inverídicas.

Portanto, este Conselho encontra-se diante de 1 (uma) incidência de hipótese de suspensão de mandato, além de 2 (duas) incidências de hipóteses de perda de mandato.

Não é fácil nem prazeroso para um parlamentar concluir pela cassação do mandato de um colega, porém, no presente caso, não há, diante das fartas provas existentes sobre a prática de condutas graves e ilícitas, outra conclusão possível se não a de que houve, por parte do Representado, a quebra de decoro parlamentar capitulada no inciso I, do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

Além das condutas objetos das Representações analisadas, considero que o Representado, no curso do processo, supostamente incorreu em outros atos incompatíveis com o decoro, devendo, destes, portanto, ser dado conhecimento à Corregedoria Parlamentar, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis, principalmente em relação aos seguintes:

1. imposição de notória dificuldade de comunicação ao Conselho de Ética e tentativa de se aproveitar ilegitimamente dessas circunstâncias para gerar nulidade processual (item B.2 deste parecer), possivelmente capitulável no §1º do art. 14, c/c inciso X do art. 5º e inciso IV do art. 3º, todos do Código de Ética.
2. tentativa de ludibriar a Corte Suprema Brasileira em clara litigância de má-fé (item B.2 deste parecer), possivelmente capitulável no dificuldade de comunicação ao Conselho de Ética e tentativa de se aproveitar ilegitimamente dessas circunstâncias para gerar nulidade processual (item B.2 deste parecer);
3. tentativa de fraudar o regular andamento dos trabalhos legislativos por meio de alegação judicial de nulidades fabricadas (item B.2

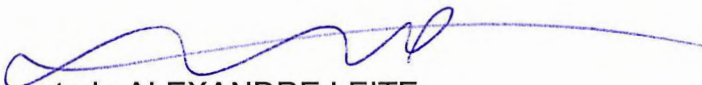
deste parecer): possivelmente capitulável no inciso V do art. 4º do Código de Ética:

4. apresentação de documento comprobatório claramente fraudado (item E.2 deste parecer), possivelmente capitulável no inciso IV do art. 4º do Código de Ética; e

5. tentativa de fabricar nulidade do feito por suspeição de membros do Conselho de Ética buscando a decretação judicial de anulação da votação da admissibilidade da Representação (item B.4 deste parecer), possivelmente capitulável no inciso IV do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Por todo o exposto, voto **PELA PERDA DO MANDATO DO DEPUTADO BOCA ABERTA**, tendo em vista a prática de condutas tipificadas no artigo 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, e **PELO ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE PROCESSO À CORREGEDORIA PARLAMENTAR**, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, pelas razões apresentadas no presente voto.

Sala das Sessões, em de de 2019.



Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2019

Declara a perda do mandato do Deputado **BOCA ABERTA** por conduta incompatível com o decoro parlamentar.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É declarada a perda do mandato parlamentar do Deputado **BOCA ABERTA** por conduta incompatível com o decoro parlamentar, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o artigo 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala do Conselho, em de dezembro de 2019.



Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

Deputado **JUSCELINO FILHO**
Presidente